
NOTA TÉCNICA CT-GRSA nº 09/2021

Assunto: Recomendação de aplicação de multa perante o descumprimento da Deliberação CIF nº 86/2017 por parte da Fundação Renova (dragagem irregular do rio Gualaxo do Norte), a partir de análise técnica da CT-GRSA e análise jurídica da IAJ/CIF.

1. INTRODUÇÃO

O Plano de Manejo de Resíduos possui dentre suas diretrizes o fluxograma proposto pelos órgãos ambientais cuja metodologia é de suma importância para a definição das alternativas de manejo a serem implementadas em cada área. Assim sendo, o manejo de resíduos, conforme disposto na Deliberação CIF nº 86/2017 (Anexo 1), deverá ser executado em conformidade com as diretrizes do Plano de Manejo de Resíduos, suas revisões e respectivos cronogramas além de cumprir as cinco fases segmentadas do fluxograma:

- Fase 1A: Caracterização ambiental da área afetada;
- Fase 1B: Complementação da caracterização ambiental da área afetada;
- Fase 2: Tomada de decisão e seleção das alternativas de manejo;
- Fase 3: Avaliação governamental da proposta apresentada;
- Fase 4: Comunicação aos proprietários;
- Fase 5: Implementação e monitoramento da alternativa selecionada;

Em 2019 a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), tomou conhecimento no Relatório nº 13, elaborado pela empresa AECOM, que a Fundação Renova realizou atividades de dragagem e desassoreamento após a remoção de resíduos da calha do rio Gualaxo do Norte, a montante da Ponte do Gama em Mariana, Minas Gerais. Assim sendo, em 19 de fevereiro de 2019, foi realizada vistoria na área pela equipe da SEMAD e, em 19 de março de 2019, que identificou uma infração cometida, qual seja retirada de resíduos na calha principal do rio Gualaxo do Norte, sem a autorização do órgão ambiental competente, logo foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25.791/2019 e o Auto de Infração nº 142.013/2019.

Perante tais informações, a ação ocorreu sem o conhecimento da CT-GRSA e, conseqüentemente, do Sistema CIF, descumprindo, portanto, o fluxo definido para o Plano de

Manejo de Resíduos pela Deliberação CIF nº 86/2017. Diante disto, a presente nota técnica objetiva apresentar ao Comitê Interfederativo as tratativas tomadas pela CT-GRSA concomitantemente as suas colocações sobre a remoção irregular do resíduo, ademais traz os elementos apresentados em consulta jurídica advinda da Divisão de Apoio ao Comitê Interfederativo (IAJ) a fim de apoiar a conclusão e posicionamento do CIF.

1. HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Resíduos é embasado conforme histórico dos documentos e tratativas realizados ao assunto, sendo válido salientar o cumprimento dos fluxos estabelecidos pelo Comitê Interfederativo relacionados a aplicação de penalidades junto a Fundação Renova e as obrigações previstas no TTAC.

Assim sendo, em 02 de abril de 2019, a CT-GRSA, por meio do Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 28/2019 (Anexo 2), solicitou ao CIF uma notificação à Fundação Renova pelo descumprimento da Deliberação CIF nº 86, com a aplicação de penalidade conforme previsto no TTAC. No referido ofício, a CT-GRSA informa sobre a infração cometida quanto à retirada de resíduos na calha principal do rio Gualaxo do Norte, sem a autorização do órgão ambiental competente ou o conhecimento da CT-GRSA. Diante disto, a Fundação Renova foi autuada pela SEMAD com base no auto de Fiscalização e Auto de Infração supramencionados.

A infração, conforme supramencionado, foi identificada por meio do relatório da Fundação Renova diante da dragagem irregular de resíduos, conforme pode ser visualizado nas figuras abaixo:



Fonte: Figuras 2a e 2b do relatório “Remoção Piloto de Banco de Sedimento no rio Gualaxo do Norte”, Fundação Renova - Abril/2019.

A CT-GRSA também solicitou ao CIF que a Fundação Renova fosse notificada com cópia a Samarco, Vale SA e BHP Billiton Brasil LTDA, tendo o assunto pautado de 22 a 24 de abril de 2019 na 36ª Reunião Ordinária do CIF. Perante a solicitação, foi protocolado pela Fundação Renova o Ofício SEQ18097-02/2019/GJU que continha a apresentação da “Defesa Administrativa” e o “Relatório Técnico de Remoção de Banco de Sedimento no rio Gualaxo do Norte”, culminando assim, o Ofício SEMAD/CT-Rejeitos nº 40/2019 (Anexo 3) em resposta.

Diante o exposto, é válido destacar a Deliberação CIF nº 274, de 23 de abril de 2019 (Anexo 4), onde o Comitê Interfederativo delibera a notificação da Fundação Renova, em cópia às empresas mantenedoras, sobre o descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos, levando em consideração as Cláusulas 151, 152 e 247 do TTAC, a Deliberação CIF nº 86/2017 e o Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 28/2019.

Dentre os documentos e tratativas encontra-se também a Notificação nº 3/2019-CIF/GABIN (Anexo 5), de 24 de abril de 2019, no qual foi exposto que “a FUNDAÇÃO RENOVA deverá adotar as medidas necessárias para o cumprimento das devidas obrigações e poderá apresentar justificativa acerca das providências a serem implementadas”, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do recebimento da notificação.

Ademais, também foram protocolados o Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 54/2019 (Anexo 6), cujo assunto: Solicitação de aplicação de multa devido ao descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos – Deliberação CIF 86, conforme Cláusula 247 do TTAC e Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 62/2019 (Anexo 7) contendo solicitação de aplicação de penalidade à Fundação Renova pelo descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos, protocolados respectivamente em 28 de maio e 26 de junho de 2019.

Em relação ao Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 62/2019, foi solicitado pela CT-GRSA uma consulta junto à SECEX/CIF sobre manifestação técnica e jurídica acerca do posicionamento da Fundação Renova e retomada das tratativas. Em resposta aos questionamentos, foi emitido o Despacho 00720/2019/GABIN/PFE/IBAMA, solicitando esclarecimentos para conclusão da análise jurídica do fato reportado, sendo sanadas no Ofício nº 48/2019/MG/GAT-CIF-SUPES/SUPES-MG (Anexo 8).

2. ANÁLISE DA CT-GRSA

A CT-GRSA se manifestou sobre a dragagem realizada pela Fundação Renova no rio Gualaxo do Norte por meio dos documentos: Ofício SEMAD/CT-REJEITOS n.º. 28/2019, Ofício SEMAD/CT-REJEITOS n.º. 40/2019, Ofício SEMAD/CT-REJEITOS n.º. 54/2019, Ofício SEMAD/CT-REJEITOS n.º. 62/2019 e Notificação n.º 3/2019-CIF/GABIN. Em todos os documentos, a posição da CT-GRSA foi que a Fundação Renova descumpriu as etapas do Plano de Manejo de Rejeitos previstos na Deliberação CIF n.º 86 e, portanto, deveria ser autuado nos termos do TTAC.

A Deliberação CIF n.º 86 estabelece que:

“O manejo de rejeitos deverá ser executado em conformidade com as diretrizes do Plano de Manejo de Rejeitos, suas revisões e respectivos cronogramas, devidamente validados pelos órgãos ambientais, de gestão de recursos hídricos e pelo CIF.”

Além disso, o Termo de Transação e Ajuste de Conduta (TTAC) estabelece em seu Capítulo 6, as penalidades por descumprimento das obrigações previstas, sendo que a Cláusula 247 fixa que:

“Em caso de descumprimento por culpa exclusiva da FUNDAÇÃO, da SAMARCO ou de qualquer das- ACIONISTAS de suas respectivas obrigações assumidas em quaisquer das cláusulas constantes deste Acordo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o COMITÊ INTERFEDERATIVO comunicará formalmente à parte inadimplente o descumprimento, com cópia para as demais empresas, para que estas tenham ciência e a inadimplente adote as medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No prazo estabelecido nos termos do caput, a inadimplente poderá cumprir integralmente a obrigação indicada ou, desde que devidamente justificado ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, solicitar a dilação do prazo conferido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Decorrido o prazo definido e permanecendo o descumprimento por parte da inadimplente, esta sujeitar-se-á fixação de multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação”.

Partindo do embasamento jurídico apoiado na Cláusula 247 do TTAC, reitera-se que, no descumprimento das respectivas obrigações assumidas em quaisquer das cláusulas constantes do Acordo, a Fundação Renova está sujeita, conforme exposto no parágrafo segundo, à fixação de multa punitiva por obrigação descumprida.

Para mais, a Semad, ante o apresentado, já tomou as devidas providências como órgão licenciador ao identificar a infração cometida e ao lavrar o Auto de Fiscalização nº 25.791/2019 e o Auto de Infração nº 142.013/2019, portanto, deixa-se claro que as atribuições cabíveis ao estado já foram executadas. Concomitantemente, a CT-GRSA declara ter apresentado seu posicionamento sobre a remoção irregular de rejeitos nas tratativas realizadas após a identificação da infração, mais especificamente no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 28/2019, no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 40/2019, Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 54/2019, Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 62/2019 e na Notificação nº 3/2019-CIF/GABIN.

Outrossim, sobre a solicitação de posicionamento institucional/jurídico do CIF, o Parecer nº 00010/2020/CJU-MG/CGU/AGU (Anexo 9), trata da consulta jurídica advinda da Divisão de Apoio ao Comitê Interfederativo (IAJ), que apresenta como questão a possibilidade de aplicação de multa pelo Comitê Interfederativo (CIF) por suposto descumprimento por parte da Fundação Renova do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos (PMR), estabelecido na Deliberação CIF nº 86/2017.

3. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA IAJ

Conforme supramencionado, foi solicitado pela CT-GRSA consulta jurídica ao IAJ culminando assim o Parecer nº 00010/2020/CJU-MG/CGU/AGU que, primordialmente, apresenta um breve histórico das tratativas realizadas pela câmara e Fundação Renova. Partindo para o posicionamento e pontos elencados no parecer, é exposto que “as alternativas de manejo de rejeitos a serem propostas por parte da Fundação Renova deveriam ser aprovadas pela Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos (CT-GRSA) anteriormente a sua implementação”, conforme as cinco fases segmentadas do fluxograma. Para mais, destaca-se também que a Fundação Renova foi devidamente notificada dos descumprimentos reiterados da Deliberação nº 86, por meio da Notificação nº 3/2019, recebida em 29 de abril de 2019.

Soma-se ao aspecto acima o descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 151 (manejo de rejeitos) e 152 (disposição de rejeitos) do TTAC, onde, respectivamente, determina à

Fundação Renova “o manejo de rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, conforme resultados decorrentes dos estudos previstos neste programa, bem como considerando os fatores ambientais, sociais e econômicos da região” e estabelece que caberá a Fundação Renova “efetivar a disposição de rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, a serem quantificados conforme estudos previstos neste programa, incluindo cronograma, tratamento e destinação ecologicamente adequada, mediante aprovação pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS”. Diante disso, é reiterado no parecer que deve ser um manejo técnico avaliado, acompanhado, monitorado, fiscalizado e previamente aprovado.

Para mais, e ainda referente à consulta jurídica, é exposto no parágrafo 61:

“61. Por fim, observe-se que a intervenção sem orientação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução pela CT-GRSA representaria infração ao parágrafo único da cláusula quadragésima primeira do TAC Governança. Observe-se, contudo, que o TAC Governança possui cláusula penal que se restringe ao “descumprimento injustificado de quaisquer obrigações de custeio assumidas pelas EMPRESAS e FUNDAÇÃO” - ver cláusula centésima décima. Considera-se que o descumprimento cláusula quadragésima primeira não envolveria propriamente custeio, mas um dos elementos do sistema de governança previsto. “

De forma sintetizada, os atos culposos foram diversos e representaram o descumprimento reiterado da Deliberação CIF nº 86, com ofensa às Cláusulas 151, 152 e 245, incisos I, II, III e VII, do TTAC.

Perfazendo, o referido parecer traz como resposta que “caberá aos integrantes das Câmaras Técnicas e do próprio CIF delimitar tecnicamente a infração normativa em si em relação ao cronograma e ao Plano.”

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A solicitação de aplicação de multa à Fundação Renova diz respeito a uma intervenção que descumpriu quatro fases do fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos (Fases 2 a 5). Na ocasião, foi realizada a retirada de rejeitos no leito principal do rio Gualaxo do Norte em Mariana/MG, Trecho 9, de forma contrária ao indicado pela fase de tomada de decisão, visto que a retirada de rejeitos não foi definida como alternativa mais adequada.

Diante o exposto na nota técnica e os prévios posicionamentos da CT-GRSA nas tratativas citadas, do ponto de vista técnico e respaldada pela manifestação jurídica da IAJ, a câmara recomenda ao CIF a aplicação da penalidade, tendo em vista a realização de ação de manejo de rejeito na calha do rio Gualaxo do Norte, sem a devida comunicação e aprovação da câmara e, conseqüentemente do Sistema CIF.

Para mais, perante a consulta jurídica, é considerado descumprida a Deliberação CIF nº 86/2017, onde, o não cumprimento do fluxo do Plano de Manejo de Rejeitos encontra-se intrinsecamente relacionado às obrigações previstas nas cláusulas 151 (manejo de rejeitos), 152 (disposição de rejeitos) e 245 do TTAC, dando ênfase aos incisos I, II, III e VII, que conforme posicionado pela IAJ no parecer, também foram infringidos.

Destaca-se que o fluxograma é a metodologia central do Plano e o seu descumprimento pode acarretar riscos aos aspectos técnicos que envolvem o processo de reparação das áreas impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão. Além disso, a retirada do rejeito efetuado pela Fundação Renova, sem a devida anuência do órgão ambiental competente do Estado de Minas Gerais, colocou em risco diversos aspectos ambientais e feriu legislações pertinentes e vigentes.

Soma-se ao aspecto acima que qualquer ação e tratativa no âmbito do Plano de Manejo de Rejeitos deve ser tecnicamente avaliado, acompanhado, monitorado, fiscalizado e previamente aprovado pelos órgãos ambientais, como bem enfatizado ao longo do parecer e novamente descumprido por parte exclusiva da Fundação Renova.

Ademais, a Semad já tomou as devidas providências como órgão licenciador ao identificar a infração cometida e ao lavrar o Auto de Fiscalização nº 25.791/2019 e o Auto de Infração nº 142.013/2019, assim como a CT-GRSA declara ter apresentado seu posicionamento sobre a remoção irregular de rejeitos nas tratativas realizadas após a identificação da infração, mais especificamente no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 28/2019, no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS

nº. 40/2019, Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 54/2019, Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 62/2019 e na Notificação nº 3/2019-CIF/GABIN. Portanto, deixa-se claro que as atribuições cabíveis ao estado já foram executadas.

Perante o ocorrido, a CT-GRSA recomenda ao CIF a aplicação da penalidade, reiterando as considerações expostas nos documentos e tratativas abordadas, como as registradas ao longo desta nota técnica no que tange a dragagem irregular do rio Gualaxo do Norte. Para mais, em concordância com a manifestação da IAJ, é válido salientar que, conforme bem colocado na cláusula 251 do TTAC, a aplicação da cláusula penal “não elide o cumprimento da obrigação principal, com possibilidade de execução judicial desta obrigação”.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2021.

Equipe Técnica responsável pela elaboração desta Nota Técnica:

- Maria Laura Cardoso Di Marzio (Feam/MG)
- Gilberto Fialho Moreira (Feam/MG)
- Patrícia Rocha Maciel Fernandes (Feam/MG)

Nota Técnica aprovada em 11/05/2021.



Josemar de Carvalho Ramos
Ibama - Unidade Técnica de Governador Valadares/MG
1º Suplente da Coordenação da CT-GRSA

Nota Técnica validada na 53ª Reunião Ordinária da CT-GRSA.

Anexo 1: Deliberação CIF nº 86/2017

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação nº 86, de 04 de agosto de 2017

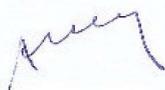
Ratificar as análises emanadas no âmbito da Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental referentes ao PLANO DE MANEJO DE REJEITOS – protocolado pela Fundação Renova, conforme listagem das Notas Técnicas e Parecer relacionados.

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TTAC, entre União, estados de Minas Gerais, Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA.; e

Considerando o definido nas Cláusulas 150 a 157 do TTAC e nas atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

Deliberação do CIF:

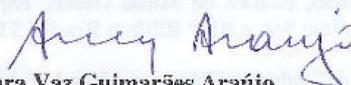
- 1) **Ratificar a avaliação** dos Órgãos Ambientais no âmbito da Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental, conforme listagem das Notas Técnicas e Parecer abaixo relacionados, **referentes ao Plano de Manejo de Rejeitos** – protocolado pela Fundação Renova em 20/04/2017 e respectiva complementação protocolada no dia 05/06/2017.
 - a. Nota Técnica IBAMA/SISEMA/IEMA nº 002/2017 de 22 de junho de 2017 e seus anexos;
 - b. Anexo I: Fluxograma de Gerenciamento;
 - c. Anexo II: Nota Técnica IBAMA-SISEMA Nº 001-2017 de 22 de junho de 2017;
 - d. Anexo III: Nota Técnica do Plano de Manejo de Rejeitos da Região de Bento Rodrigues;
 - e. Anexo IV: Nota Técnica Conjunta GTECAD/IEMA nº 07/2017 de 05 de junho de 2017 e sua atualização Nota Técnica Conjunta GTECAD/IEMA Nº 07/2017 de 03 de julho de 2017;
 - f. Anexo V: Relatório Técnico GESAD/GERAC nº 02/2017 de 01 de junho de 2017;
 - g. Anexo VI: Nota Técnica DPRE/GEMOQ nº 11/2017 de 08 de junho de 2017;
 - h. Anexo VII: Nota – MEMO.GBCCCR/DCRE/IEF/SISEMA nº 23/17 de 07 de junho de 2017;



- i. Anexo VIII: Parecer Técnico nº 7/2017- COREC/CGBIO/DBFLO de 12 de junho de 2017; e
- j. Nota Técnica nº 2/2017/SUPES-MG de 07 de julho de 2017 – referente às complementações encaminhadas até a data de 05/06/2017.

2) O manejo de rejeitos deverá ser executado em conformidade com as diretrizes do Plano de Manejo de Resíduos, suas revisões e respectivos cronogramas, devidamente validados pelos órgãos ambientais, de gestão de recursos hídricos e pelo CIF.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2017.


Suely Mara Vaz Guimarães Araújo
Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO

Anexo 2: Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 28/2019

18/03/2021

SEI/GOVMG - 4133513 - Ofício



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Câmara Técnica de Resíduos - CT-REJEITOS

Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 28/2019

Belo Horizonte, 02 de abril de 2019.

À **Eduardo Fortunato Bim**
Presidente do Comitê Interfederativo (CIF)

Assunto: **Solicitação de Notificação à Fundação Renova por descumprimento da Deliberação CIF 86**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0003969/2018-10].

Prezado Senhor,

Em 19/02/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) lavrou o Auto de Fiscalização nº. 25791/2019 (em anexo), destinado a Fundação Renova, oriundo da atividade de retirada de rejeitos na calha principal do rio Gualaxo do Norte em Mariana/MG, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Figuras 1A e 1B.

18/03/2021

SEI/GOVMG - 4133513 - Ofício



Figuras 1A e 1B: Imagens do processo de retirada de rejeito constante do Relatório nº 13, da Auditoria Técnica independente do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – AECOM.

Com base nas informações contidas no Auto de Fiscalização nº. 25791/2019, a SEMAD autuou a Fundação Renova por meio do Auto de Infração nº. 142013/2019 (em anexo), pelas penalidades listadas a seguir: 1) Instalar, construir, testar funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental; 2) Realizar remoção mecânica com uso de retroescavadeira no leito do rio Gualaxo do Norte sem comunicação prévia ao órgão ambiental; 3) Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de curso d'água, sem outorga ou em desconformidade com a mesma excetuada limpeza manual; 4) Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural e; 5) Dispor sedimento dragado em área de terceiros ou em acessos públicos sem a devida manutenção.

As atividades que envolvem a retirada de rejeitos nas áreas impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão são acompanhadas de maneira sistemática pela Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (CT-GRSA) no âmbito do Comitê Interfederativo. Contudo, a CT-GRSA não foi sequer consultada e desconheceu a ação realizada pela Fundação Renova. Ressalta-se a isso o fato de que a Fundação Renova jamais comentou sobre a citada retirada de rejeitos, seja nas reuniões ordinárias da CT ou em qualquer outro momento.

A Deliberação CIF 86, determina que: *“o manejo de rejeitos deverá ser executado em conformidade com as diretrizes do Plano de Manejo de Rejeitos, suas revisões e respectivos cronogramas, devidamente validados pelos órgãos ambientais, de gestão de recursos hídricos e pelo CIF”.*

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4959093&infra_siste... 2/3

18/03/2021

SEI/GOVMG - 4133513 - Ofício

O fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos estabelece cinco fases: Fase 1A: Caracterização ambiental da área afetada; Fase 1B: Complementação da caracterização ambiental da área afetada; Fase 2: Tomada de decisão e seleção de alternativas de manejo; Fase 3: Avaliação governamental da proposta apresentada; Fase 4: Comunicação aos proprietários e; Fase 5: Implementação e alternativas. Desse modo, qualquer alternativa proposta pela Fundação Renova para o manejo de rejeitos, antes de sua implementação deve ser aprovada pela Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos (CT-GRSA).

A retirada de rejeitos realizada pela Fundação Renova foi registrada pelo relatório da AECOM, auditoria independente do Ministério Público de Minas Gerais, ao qual a CT-GRSA teve acesso. Em tal relatório há registro fotográfico da intervenção, sendo que na ocasião foi utilizada uma máquina retroescavadeira e retirado cerca de 5 caminhões de rejeitos, que foram depositados em propriedade rural. Posteriormente uma equipe da SEMAD esteve no local e pôde confirmar a realização da intervenção.

Diante do exposto, vimos solicitar que o CIF notifique a Fundação Renova quanto do descumprimento da Deliberação CIF 86, com aplicação de penalidade conforme previsto no TTAC.

Atenciosamente,

Thales Del Puppo Altoe
Coordenador Interino da CT-GRSA

Anexos a este Ofício:

- **ANEXO I** – Deliberação CIF 86
- **ANEXO II** - Auto de Fiscalização SEMAD nº. 25791/2019
- **ANEXO III** – Auto de Infração SEMAD nº. 142013/2019



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Rocha Maciel Fernandes, Servidor(a) Público(a)**, em 02/04/2019, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4133513** e o código CRC **42D53C52**.

Referência: Processo nº 1370.01.0003969/2018-10

SEI nº 4133513

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4959093&infra_siste... 3/3

Anexo 3: Ofício SEMAD/CT-Rejeitos nº 40/2019

18/03/2021

SEI/GOVMG - 4486451 - Ofício



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Câmara Técnica de Resíduos - CT-REJEITOS

Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 40/2019

Belo Horizonte, 22 de abril de 2019.

Ao
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF
A/C: SR. EDUARDO FORTUNATO BIM
PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO
SCEN TRECHO 2, EDIFÍCIO SEDE DO IBAMA, CAIXA POSTAL Nº 09566, BRASÍLIA/DF - CEP: 70818-900

Assunto: **Resposta ao Ofício SEQ18097-02/2019/GJU – Ref: “Deliberação CIF 86 – Ofício SEMAD/CT-Rejeitos n 28/2019” da Fundação Renova**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0003969/2018-10].

Prezado Presidente,

A Câmara Técnica de Gestão de Resíduos e Segurança Hídrica (CT-GRSA) encaminhou a Presidência do CIF, o Ofício SEMAD/CT-Rejeitos nº 28/2019 – Assunto: “Solicitação de Notificação à Fundação Renova por descumprimento da Deliberação CIF 86”. Neste Ofício, a CT-GRSA informa ao CIF sobre infração cometida pela Fundação Renova quanto a atividade de retirada de resíduos na calha principal do rio Gualaxo do Norte em Mariana/MG, sem autorização do órgão ambiental competente ou conhecimento da CT-GRSA, em junho de 2018 e posterior disposição em área de terceiro. Em virtude desta infração, a Fundação Renova foi autuada pela SEMAD com base no Auto de Fiscalização 25.791/2019 e Auto de Infração 142.013/2019.

Em complementação a autuação realizada pela SEMAD, a CT-GRSA entende que houve descumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Plano de Manejo de Resíduos através da Deliberação CIF 86. Diante disto, a CT-GRSA solicitou ao CIF que a Fundação Renova fosse notificada com cópia para Samarco, Vale AS e a BHP Billiton Brasil Ltda conforme preconizado no TTAC, sendo o assunto pautado na 36ª Reunião Ordinária do CIF, nas datas de 22 a 24 de abril de 2019.

A Fundação Renova protocolou junto ao CIF, o Ofício SEQ18097-02/2019/GJU – Ref: “Deliberação CIF 86 – Ofício SEMAD/CT-Rejeitos n 28/2019”, datado de 12 de abril de 2019, em resposta a solicitação de notificação da CT-GRSA a ser discutida na 36ª Reunião Ordinária do CIF.

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_documento=5371970&infra_sistem... 1/3

18/03/2021

SEI/GOVMG - 4486451 - Ofício

No Ofício SEQ18097-02/2019/GJU, a Fundação Renova informa que: *Diante do exposto, a Fundação Renova entende pela importância de prestar a esta doutora câmara Técnica os mesmos esclarecimentos prestados a SEMAD, em razão da lavratura do Auto de Infração n. 25791/2019, mediante apresentação dos documentos anexos, que consistem em: a) Defesa Administrativa e b) Relatório Técnico de Remoção de Banco de Sedimento no Rio Gualaxo do Norte*. Ainda requer que: *“a avaliação destes documentos antes da aplicação de notificação à Fundação Renova, nos termos da contida no Ofício SEMAD/CT-Rejeitos n.28/2019”*.

Os documentos e argumentos apresentados pela Fundação Renova dizem respeito a defesa administrativa frente ao Auto de Infração 142.013/2019 da SEMAD. A Fundação Renova não apresenta nenhum fato que descaracterize a solicitação da notificação pelo CIF ou que justifique o descumprimento da Deliberação CIF 86 e das diretrizes do Plano de Manejo de Rejeitos.

O documento “Relatório Técnico de Remoção de Banco de Sedimento no Rio Gualaxo do Norte” de 2019, apresenta as principais ações que foram realizadas pela Fundação Renova. O relatório informa em sua conclusão que: *“a execução da Remoção Piloto do Banco de Sedimentos T09-BANCO-07 permitiu avaliar em escala real a viabilidade técnica-ambiental da remoção de sedimentos, os potenciais impactos ambientais da remoção e a eficácia em termos de volume de remoção de rejeito, uma vez que o leito do rio se encontra em processo de formação da camada de lag layer, que consiste em uma camada ou depósito de material mais grosseiro ou mais denso, mistura de rejeito e sedimento natural, resultante de processo de remoção seletiva por um agente de transporte, como o vento ou a água”*.

Em complementação às informações já apresentadas pela CT-GRSA, a coordenação da referida Câmara Técnica resgatou as atas das reuniões ordinárias de julho de 2018 a fevereiro de 2019, listadas abaixo. Nesta consulta aos registros oficiais das reuniões foi possível constatar que em todas as reuniões houve discussões sobre o Plano de Manejo de Rejeitos, entretanto não foi apresentado por parte da Fundação Renova nenhuma manifestação quanto a ação de dragagem, que motivou a solicitação de notificação.

- **23ª Reunião CT-GRSA – Julho de 2018:** 5. Atualização do andamento dos PMRs e apresentação das intervenções a serem realizadas na Cachoeira Camargos – Trechos 6 e 7.
- **24ª Reunião CT-GRSA – Agosto de 2018:** Assuntos incluídos na pauta sobre ações no Trecho 08 – PMR
- **25ª Reunião CT-GRSA – Setembro de 2018:** 4. Análise dos Planos de Manejo de Rejeito como assessoria técnica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – AECOM
- **26ª Reunião CT-GRSA – Outubro de 2018:** 6. Atualização das entregas dos Planos de Manejo de Rejeitos de MG e ES. ENCAMINHAMENTO 26.4 Apresentar estudo sobre os bancos de sedimentos como proposta de armadilhas naturais de sedimento nos Trechos 8 e 9.
- **28ª Reunião CT-GRSA – Dezembro de 2018:** 2. Informe das ações de 2018 do PMR - Trecho 1 a 17 e Plano de Manejo de Rejeitos - Cronograma das ações de 2019.
- **29ª Reunião CT-GRSA – Janeiro de 2019:** 5. Apresentação de Cronograma do Planos de Manejo dos Trechos 15 e 16 e 6. Andamento dos trabalhos do Plano de Manejo de Rejeitos do Trecho 17.
- **30ª Reunião CT-GRSA – Fevereiro de 2019:** 3. Acompanhamento das ações do Programa de Manejo de Rejeitos (Fundação Renova) - e. Atualização sobre a execução dos PMR aprovados pela CT-GRSA e pelo CIF (trechos 1 a 4, 6 e 7 e 9). ENCAMINHAMENTO 0.9 Enviar à CT-GRSA o Projeto Conceitual de remoção de rejeito no trecho 8. 01/03/2019 Externo Pedro Ivo/Fundação Renova.

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_documento=5371970&infra_sistem... 2/3

18/03/2021

SEI/GOVMG - 4486451 - Ofício

Além das reuniões ordinárias da CT-GRSA cabe registrar reunião realizada entre Fundação Renova e coordenação da CT-GRSA em data de 08/10/2018, para tratar de assuntos diversos incluindo o projeto de remoção de bancos de sedimentos. Em mais esta ocasião, a Fundação Renova adotou uma posição omissa não informando sobre a retirada de rejeitos na região do Ponte do Gama, Mariana/MG.

Com base nas informações levantadas e do já exposto no Ofício SEMAD/CT-Rejeitos nº 28/2019, resta afirmar que a Fundação Renova:

1. Infringiu as diretrizes estabelecidas pela Deliberação CIF 86.
2. Apresentou o “Relatório Técnico de Remoção de Banco de Sedimento no Rio Gualaxo do Norte” somente após o pedido de notificação, em abril de 2019.
3. Preferiu adotar uma postura de omissão e falta de diálogo com a CT, visto que foram realizadas diversas reuniões ordinárias e específicas sobre o Plano de Manejo de Rejeitos.
4. Não apresentou argumentos ou informações que descaracterizem o pedido de notificação, focando apenas na defesa do Auto de Infração lavrado pela SEMAD, sem discutir sobre o descumprimento das diretrizes deliberadas pelo CIF.
5. Ao realizar a intervenção de retirada de rejeitos sem discussão com a CT-GRSA, atingiu diretamente os aspectos relacionados à legitimidade e transparência dos procedimentos do CIF.

Diante do exposto, a CT-GRSA se manifesta pela manutenção da notificação.

Atenciosamente,

Thales Del Puppo Altoe
Coordenação Suplente da CT-GRSA



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Rocha Maciel Fernandes, Servidor(a) Público(a)**, em 22/04/2019, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4486451** e o código CRC **4DACE442**.

Referência: Processo nº 1370.01.0003969/2018-10

SEI nº 4486451

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

Criado por 06599640664, versão 7 por 06599640664 em 22/04/2019 14:55:41.

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_documento=5371970&infra_sistem... 3/3

Anexo 4: Deliberação CIF nº 274/2019



COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação CIF nº 274, de 23 de abril de 2019.

Notificação da Fundação Renova, com cópia para as empresas mantenedoras, sobre o descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos, aprovado pela Deliberação nº 86.

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC), e ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA GOVERNANÇA (TAC-Gov), celebrados entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.; e

Considerando o definido nas Cláusulas 151, 152 e 247 do TTAC, na Deliberação CIF nº 86/2017, no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 28/2019 e os respectivos anexos, e as atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

1. **Declarar o descumprimento** do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos, aprovado pela Deliberação CIF nº 86, conforme apresentado no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 28/2019.
2. **Notificar** a Fundação Renova, nos termos Cláusula 247 do TTAC, com cópia para a Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA, pelo descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos aprovado pela Deliberação nº 86.

Brasília/DF, 23 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

THIAGO ZUCCHETTI CARRION

Presidente Substituto do Comitê Interfederativo



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ZUCCHETTI CARRION, Procurador-Chefe**, em 24/04/2019, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4891854** e o código CRC **44D5F307**.

Referência: Processo nº 02001.001577/2016-20

SEI nº 4891854

Anexo 5: Notificação nº 3/2019-CIF/GABIN



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA
COMITÊ INTERFEDERATIVO

Notificação nº 3/2019-CIF/GABIN

Número do Processo: 02001.001577/2016-20

Interessado: DIVISÃO DE APOIO AO COMITÊ INTERFEDERATIVO

Brasília, 24 de abril de 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, conforme designação efetuada pelo artigo art. 1º da Portaria nº 92, de 15 de fevereiro de 2019, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2019, para o exercício da Presidência do COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF), descrito no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), celebrado no âmbito do Processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, bem como no Termo de Ajustamento de Conduta Governança (TAC-Gov), homologado nos autos nº 0023863-07.2016.4.01.3800, ambos tramitados perante à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em observância à Deliberação CIF nº 274/2019, referente ao **Programa de Manejo de Rejeitos**, previsto nas Cláusulas 151 e 152 do TTAC, **notifica a FUNDAÇÃO RENOVA** nos termos da Cláusula 247 do TTAC, com cópia para ciência das empresas SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A e BHP Billiton Brasil LTDA., em razão do **descumprimento da Deliberação CIF nº 86/2017**, relativa ao fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos, conforme Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 28/2019 e os respectivos anexos, da Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (CT-GRSA - documentação anexa).

A FUNDAÇÃO RENOVA deverá adotar as medidas necessárias para o cumprimento das devidas obrigações e poderá apresentar justificativa acerca das providências a serem implementadas, no **prazo de 20 (vinte) dias** corridos, contados do recebimento desta Notificação.

O descumprimento injustificado desta Notificação, assim como o descumprimento reiterado da Deliberação CIF nº 86/2017, ensejarão a aplicação das penalidades previstas nos Acordos.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do IBAMA



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 24/04/2019, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4907907** e o código CRC **E88DC9DC**.

Referência: Processo nº 02001.001577/2016-20

SEI nº 4907907

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone:
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br

Anexo 6: Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 54/2019

18/03/2021

SEI/GOVMG - 5196154 - Ofício



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Câmara Técnica de Rejeitos - CT-REJEITOS

Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 54/2019

Belo Horizonte, 28 de maio de 2019.

Ilmº. Sr.

EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do Comitê Interfederativo (CIF)
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
SCEN Trecho 2, Edifício Sede
CEP: 70818-900, Brasília/DF

Assunto: **Solicitação de aplicação de multa devido ao descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos – Deliberação CIF 86, conforme Cláusula 247 do TTAC.**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0003969/2018-10].

Senhor Presidente do CIF,

O TTAC estabelece em seu Capítulo Sexto as penalidades por descumprimento das obrigações previstas, sendo que a Cláusula 247 fixa:

“CLÁUSULA 247: Em caso de descumprimento por culpa exclusiva da FUNDAÇÃO, da SAMARCO ou de qualquer das- ACIONISTAS de suas respectivas obrigações assumidas em quaisquer das cláusulas constantes deste Acordo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o COMITÊ INTERFEDERATIVO comunicará formalmente à parte inadimplente o descumprimento, com cópia para as demais empresas, para que estas tenham ciência e a inadimplente adote as medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No prazo estabelecido nos termos do caput, a inadimplente poderá cumprir integralmente a obrigação indicada ou, desde que devidamente justificado ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, solicitar a dilação do prazo conferido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Decorrido o prazo definido e permanecendo o descumprimento por parte da inadimplente, esta sujeitar-se-á à fixação de multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação”.

Respeitando os fluxos estabelecidos pelo Comitê Interfederativo (CIF) acerca da aplicação de penalidades (Capítulo Sexto, Cláusula 247), a Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (CT-GRSA) vem por meio deste ofício fundamentar e manifestar sobre a necessidade de aplicação de multa à Fundação Renova, conforme estabelecido pela Deliberação CIF 274.

A Fundação Renova, conforme relatado no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 28/2019 (anexo), realizou a atividade de remoção de rejeito na calha principal do rio Gualaxo do Norte em Mariana/MG sem o conhecimento e aprovação prévia da CT-GRSA, incorrendo no descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos – Deliberação CIF 86. Ressalta-se que o fato relatado no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 28/2019 é grave, propagou impactos ambientais e não pode ser corrigido pela Fundação Renova.

Para embasar a solicitação da CT-GRSA, a seguir é listado todos os documentos e tratativas já realizados sobre o assunto:

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_documento=6202680&infra_sistem... 1/3

18/03/2021

SEI/GOVMG - 5196154 - Ofício

Tabela 1 - Documentos e tratativas relacionados ao descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos – Deliberação CIF 86.

Documento	Conteúdo
Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 28/2019 de 02 de abril de 2019. Assunto: Solicitação de Notificação à Fundação Renova por descumprimento da Deliberação CIF 86.	Neste Ofício, a CT-GRSA solicitou que o CIF notificasse a Fundação Renova quanto do descumprimento da Deliberação CIF 86, com aplicação de penalidade conforme previsto no TTAC.
Ofício Fundação Renova SEQ18097/2019/GJU e Relatório "Remoção piloto de banco de sedimento no rio Gualaxo do Norte" da Fundação Renova.	Apresentação de defesa da Fundação Renova quanto ao pedido de notificação, pautado na 36ª Reunião Ordinária do CIF.
Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 40/2019 de 22 de abril de 2019. Assunto: Resposta ao Ofício SEQ18097-02/2019/GJU – Ref: "Deliberação CIF 86 – Ofício/SEMAD/CTRejeitos n 28/2019" da Fundação Renova.	Neste Ofício, a CT-GRSA se manifesta pela manutenção da notificação, com as seguintes afirmativas: <ol style="list-style-type: none"> 1. Infringiu as diretrizes estabelecidas pela Deliberação CIF 86. 2. Apresentou o "Relatório Técnico de Remoção de Banco de Sedimento no Rio Gualaxo do Norte" somente após o pedido de notificação, em abril de 2019. 3. Preferiu adotar uma postura de omissão e falta de diálogo com a CT, visto que foram realizadas diversas reuniões ordinárias e específicas sobre o Plano de Manejo de Rejeitos. 4. Não apresentou argumentos ou informações que descaracterizem o pedido de notificação, focando apenas na defesa do Auto de Infração lavrado pela SEMAD, sem discutir sobre o descumprimento das diretrizes deliberadas pelo CIF. 5. Ao realizar a intervenção de retirada de rejeitos sem discussão com a CT-GRSA, atingiu diretamente os aspectos relacionados à legitimidade e transparência dos procedimentos do CIF.
Deliberação CIF nº 274 de 23 de abril de 2019.	Notificação da Fundação Renova, com cópia para as empresas mantenedoras, sobre o descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos, aprovado pela Deliberação nº 86.
Notificação nº 3/2019-CIF/GABIN de 24 de abril de 2019.	Notifica a FUNDAÇÃO RENOVA, nos termos da Cláusula 247 do TTAC, com cópia para ciência das empresas SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A e BHP Billiton Brasil LTDA., em razão do descumprimento da Deliberação CIF nº 86/2017, relativa ao fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos, conforme Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 28/2019 e os respectivos anexos, da Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (CT-GRSA - documentação anexa). A FUNDAÇÃO RENOVA deverá adotar as medidas necessárias para o cumprimento das devidas obrigações e poderá apresentar justificativa acerca das providências a serem implementadas, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento desta Notificação. O descumprimento injustificado desta Notificação, assim como o descumprimento reiterado da Deliberação CIF nº 86/2017, ensejarão a aplicação das penalidades previstas nos Acordos.

Em relação a Notificação nº 3/2019-CIF/GABIN, de 24 de abril de 2019, na 37ª Reunião Ordinária do CIF, realizada nos dias 27 e 28 de maio de 2019, quase um mês após a comunicação formal dos fatos, a CT-GRSA solicitou manifestação da Fundação Renova quanto ao cumprimento das solicitações da Notificação e o representante da Fundação Renova não soube informar sobre o envio desta documentação. Adicionalmente, foi realizada consulta à SECEX/CIF sobre o atendimento tempestivo da demanda, sendo a CT-GRSA informada que não existem registros de protocolos correlacionados a referida notificação (anexo).

Diante do exposto, a CT-GRSA se manifesta pela aplicação de multa pelo descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos previsto pela Deliberação CIF 86, com base nas considerações já expostas no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 28/2019, no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 40/2019 e na ausência de manifestação da Fundação Renova ou das empresas SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A e BHP Billiton Brasil LTDA referente a Notificação nº 3/2019-CIF/GABIN.

Atenciosamente,

[https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_documento=6202680&infra_sistem... 2/3](https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_documento=6202680&infra_sistem...)

18/03/2021

SEI/GOVMG - 5196154 - Ofício

Gilberto Fialho Moreira
Coordenador da Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (CT-GRSA)



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Fialho Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/05/2019, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5196154** e o código CRC **7A8DA9C1**.

Referência: Processo nº 1370.01.0003969/2018-10

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

SEI nº 5196154

Criado por [03723053696](#), versão 26 por [03723053696](#) em 30/05/2019 10:57:55.

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_documento=6202680&infra_sistem... 3/3

Anexo 7: Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 62/2019

18/03/2021

SEI/GOVMG - 5767368 - Ofício



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Câmara Técnica de Resíduos - CT-REJEITOS

Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 62/2019

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Ilmº. Sr.

EDUARDO FORTUNATO BIM

Presidente do Comitê Interfederativo (CIF)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

SCEN Trecho 2, Edifício Sede

CEP: 70818-900, Brasília/DF

Assunto: Solicitação de aplicação de penalidade à Fundação Renova pelo descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Resíduos

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0003969/2018-10].

Senhor Presidente do CIF,

Na pauta da CT-GRSA da 38ª Reunião Ordinária do CIF, existiam quatro pontos a serem apresentados, conforme lista a seguir:

1. Aprovação do Projeto de Digitalização da Rede de Rádio da Guarda Municipal e Defesa Civil de Mariana/MG.
2. Resposta à proposta do Plano de Manejo de Resíduos do Trecho 8 – Depósito intracalha.
3. Solicitação de aplicação de penalidade à Fundação Renova pelo descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Resíduos (Deliberação CIF nº 274/2019 e Notificação nº 03/2019-CIF/GABIN).
4. Apresentação do Relatório da Fase VII da Operação Watu.

Em relação ao item 3, gostaríamos de fazer as seguintes considerações:

- A solicitação de aplicação de multa devido ao descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Resíduos – Deliberação CIF 86, conforme Cláusula 247 do TTAC foi realizada pela CT-GRSA, seguindo os procedimentos previstos pelo CIF, conforme os Ofícios CT-Rejeitos nos 28, 40 e 54 de 2019, todos já encaminhados a Presidência do CIF. De maneira ilustrativa, podemos citar o fluxo das tratativas que já ocorreram até o momento.

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_documento=6865007&infra_sistem... 1/3

DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO CIF 86 E DO PROGRAMA DE MANEJO DE REJEITOS

1	2	3
Constatação de infração	Solicitação de notificação	Solicitação de multa
<ul style="list-style-type: none"> • Descumprimento do fluxo do Plano de Manejo de Resíduos – Deliberação CIF 86 (PG-23) em ago/18. • Constatação do fato pela CT-GRSA em 02/2019. • Ofício CT-REJEITOS n. 28 de 02/04/2019. 	<ul style="list-style-type: none"> • Solicitação de notificação apresentada na 36ª CIF. • Ofício SEQ18097/2019/JU e Relatório “Remoção piloto de banco de sedimento no rio Gualaxo do Norte” • Ofício CT-REJEITOS n. 40 de 22/04/2019 • Deliberação CIF 274 	<ul style="list-style-type: none"> • Notificação 3/2019-CIF/GABIN de 24/04/19. • Consulta a Secex de resposta, verificando que a FR e mineradoras não enviaram resposta. • Ofício CT-REJEITOS n. 54 de 28/05/2019 e 7 Anexos. • Minuta de Deliberação para multa na 38ª CIF.

- Na 38ª Reunião Ordinária do CIF, a CT-GRSA iria apresentar o assunto e solicitar manifestação da Presidência do CIF, visto que a Fundação Renova apresentou manifestação que questionou o conteúdo da Notificação nº 3/2019 – CIF/GABIN e questões relativas a aplicação de penalidades previstas no TTAC.
- A Fundação Renova em resposta a pauta da 38ª Reunião Ordinária do CIF protocolou o **OFI.NII.062019.6846-15** – Assunto: “Considerações à Del. 274; Notificação 3/2019-CIF/GABIN; Ofícios CT-Rejeitos 28, 40 e 54/2019”, que requereu: “a reconsideração da decisão do CIF pelo suposto descumprimento reiterado do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Resíduos previsto na Deliberação CIF 86/2017 bem como a revisão da Notificação nº 3/2019 – CIF/GABIN, eis que: i) não houve descumprimento do TTAC; ii) não houve descumprimento reiterado do fluxograma previsto na Deliberação CIF 86/17”.

Do ponto de vista técnico, a CT-GRSA entende que os argumentos apresentados pela Fundação Renova não são suficientes para a reconsideração do pedido de multa visto que a infração constatada não se caracteriza por uma ação continuada, e sim pontual, com a realização de ação de manejo de resíduos na calha do rio, sem a devida comunicação e aprovação da CT-GRSA, o que afronta grave e diretamente o fluxo de manejo de resíduos aprovado pelo CIF. Em nenhum momento, a CT-GRSA afirmou que houve o descumprimento reiterado do fluxograma, mas sim o descumprimento deliberado, com uma postura de omissão e falta de diálogo com a CT-GRSA. Nos documentos apresentados pela Fundação Renova não é observado nenhum argumento que justifiquem a ação realizada, sendo que a CT-GRSA reafirma sua posição já colocada no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 40/2019, em relação a Fundação Renova: i) Infringiu as diretrizes estabelecidas pela Deliberação CIF 86; ii) Preferiu adotar uma postura de omissão e falta de diálogo com a CT-GRSA, visto que foram realizadas diversas reuniões ordinárias e específicas sobre o Plano de Manejo de Resíduos; iii) Não apresentou argumentos ou informações que descaracterizem o pedido de notificação e agora de multa; iv) Ao realizar a intervenção de retirada de resíduos sem discussão com a CT-GRSA, atingiu diretamente os aspectos relacionados à legitimidade e transparência dos procedimentos do CIF. Adicionalmente, a Fundação Renova não respondeu tempestivamente a Notificação 3/2019-CIF/GABIN, contrariando deliberação do CIF.

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_documento=6865007&infra_sistem... 2/3

18/03/2021

SEI/GOVMG - 5767368 - Ofício

Em complementação as discussões técnicas, em sua defesa (OFI.NII.062019.6846-15), a Fundação Renova questiona que a Notificação 3/2019-CIF/GABIN não é clara e também afirma que a possibilidade de multa prevista na cláusula 247 do TTAC refere-se apenas ao descumprimento das obrigações previstas no próprio Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, ou seja, a Fundação Renova não poderia ser multada por descumprimento de Deliberação?

Diante do exposto e com base nas competências do CIF quanto a emissão de notificações e da aplicação de penalidades (Regimento Interno CIF – Seção IV) vimos solicitar manifestação da Presidência do CIF quanto a defesa da Fundação Renova (Ofício OFI.NII.062019.6846-15), para que a CT-GRSA possa retornar com o assunto na 39ª Reunião Ordinária do CIF, já com o posicionamento técnico da CT e posicionamento institucional/jurídico do CIF.

Atenciosamente,

Gilberto Fialho Moreira

Coordenador da Câmara Técnica de Gestão de Resíduos e Segurança Ambiental- (CT-GRSA)



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Fialho Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2019, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5767368** e o código CRC **EB5C2FC1**.

Referência: Processo nº 1370.01.0003969/2018-10

SEI nº 5767368

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

Criado por 09384444685, versão 8 por 06599640664 em 26/06/2019 16:51:46.

Anexo 8: Ofício nº 48/2019/MG/GAT-CIF-SUPES/SUPES-MG

20/09/2019

SEI/IBAMA - 5962867 - Ofício



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO AO COMITÊ INTERFEDERATIVO - SUPES/MG

OFÍCIO Nº 48/2019/MG/GAT-CIF-SUPES/SUPES-MG

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2019.

À DIVISÃO DE APOIO AO COMITÊ INTERFEDERATIVO

Referência - Processo nº 02001.022753/2019-18

Assunto: Resposta ao Despacho 00720/2019/GABIN/PFE/IBAMA 5880049 e ao e-mail DCI 5892349.

Trata-se de consulta feita pela PFE/IBAMA junto à Divisão de Apoio ao CIF sobre a possibilidade de aplicação de multa por descumprimento da Deliberação CIF nº86/2017 (Ofício nº97/2019/DCI/GABIN).

O disposto na Deliberação CIF nº 86/2017 indica, dentre outros termos, que "o manejo de rejeitos deverá ser executado em conformidade com as diretrizes do Plano de Manejo de Rejeitos". Tais diretrizes foram validadas em uma série de anexos que fazem parte da deliberação mencionada, dentre as quais a Nota Técnica IBAMA/SISEMA/IEMA nº 002/2017. Esta nota apresenta o fluxograma proposto pelos órgãos ambientais para o gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos, metodologia fundamental para a definição das alternativas de manejo a serem implementadas em cada área. O fluxograma é composto por cinco fases segmentadas da seguinte forma:

- Fase 1: Caracterização ambiental da área afetada
- Fase 2: Tomada de decisão e seleção das alternativas de manejo
- Fase 3: Avaliação governamental da proposta apresentada
- Fase 4: Comunicação aos proprietários
- Fase 5: Implementação e monitoramento da alternativa selecionada

Ainda na Nota Técnica IBAMA/SISEMA/IEMA nº 002/2017 há concordância e aprovação da proposta apresentada pela Fundação Renova em dividir as áreas impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão em 17 trechos, conforme os aspectos físicos dos processos de deposição dos materiais sólidos carreados pelo evento, as condições geomorfológicas e a abrangência espacial das áreas atingidas.

A aplicação de multa à Fundação Renova diz respeito a uma intervenção que descumpriu quatro fases do fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos (Fases 2 a 5). Na ocasião, foi realizada a retirada de rejeitos no leito principal do rio Gualaxo do Norte em Mariana/MG, Trecho 9, de forma contrária ao indicado pela fase de tomada de decisão, visto que a retirada de rejeitos não foi definida como a alternativa mais adequada. Após a retirada o rejeito foi depositado em uma propriedade rural às margens do rio. Ademais, cabe ressaltar que todo o processo que envolveu a retirada e deposição de rejeitos foi omitido pela Fundação Renova junto à Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (CT-GRSA).

https://sei.ibama.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=6894118&infra_sistem... 1/3

20/09/2019

SEI/IBAMA - 5962867 - Ofício

O fluxograma aprovado na Deliberação CIF 86/2017 está anexado a este ofício.

As respostas aos questionamentos expostos no Despacho 00720/2019/GABIN/PFE/IBAMA seguem abaixo:

i) o descumprimento de fluxograma pode acontecer em relação a cada um dos trechos referidos ou isoladamente em cada um deles?

O descumprimento do fluxograma pode acontecer das duas formas. Como os trechos contemplam extensas áreas torna-se possível que as intervenções inadequadas ou as ações de descumprimento ocorram de forma abrangente ou pontual dentro de cada um deles. Estas irregularidades podem ocorrer em vários trechos ao mesmo tempo, cada uma à sua maneira.

O mesmo entendimento vale para as autuações à Fundação Renova que também podem ocorrer em um único trecho ou em vários ao mesmo tempo. Ou seja, podem ser feitas múltiplas autuações a cada momento que a irregularidade for detectada, independentemente do trecho.

ii) o descumprimento de fluxograma pode acontecer em subtrechos da área em que deve ser aplicado o Plano de Manejo de Rejeitos?

Sim. Em complemento à resposta anterior, o descumprimento do fluxograma pode ocorrer em pontos específicos ou subtrechos, o que pode ser exemplificado pelo caso ora analisado. No caso em questão foi constatada uma intervenção de retirada de rejeito na calha principal do rio Gualaxo do Norte em total discordância com quatro fases do fluxograma. Conforme mencionado anteriormente, a intervenção foi inadequada, não houve autorização da CT-GRSA, além de não ter ocorrido a comunicação adequada aos proprietários, dentre outros pontos.

iii) o descumprimento do fluxograma pode acarretar infrações formais ou materiais mais graves que venham por absorver a própria ocorrência do descumprimento, em virtude de ser sua consequência?

Sim. O descumprimento do fluxograma não esgota-se em si mesmo e pode acarretar em infrações formais ou materiais mais graves. A execução, por parte da Fundação Renova, de intervenções diferentes das alternativas de manejo aprovadas pela CT-GRSA e pelo CIF, representa o não atendimento aos trâmites advindos do TTAC e do TAC-Gov, incluindo a discussão técnica e a efetiva participação dos atingidos.

As intervenções aprovadas pela CT-GRSA têm sido realizadas com ampla discussão técnica de modo a reduzir os impactos socioambientais advindos do rompimento da barragem de Fundão. A retirada de rejeitos executada pela Fundação Renova não foi acompanhada de estudos de viabilidade técnica e colocou em risco diversos aspectos ambientais relacionados, por exemplo, à dinâmica fluvial e à elevação de turbidez. Por outro lado, a deposição de rejeitos em propriedade rural atinge diretamente os procedimentos que regem a comunicação e o diálogo junto aos moradores locais. Nesse caso, a ação foi definida e executada de forma unilateral pela Fundação Renova, sem qualquer intermediação das instâncias que definem e aprovam como deve ocorrer o contato junto à população atingida.

https://sei.ibama.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=6894118&infra_sistem... 2/3

20/09/2019

SEI/IBAMA - 5962867 - Ofício

Por fim, destaca-se que o fluxograma é a metodologia central do Plano de Manejo de Resíduos. O descumprimento da mesma acarreta em riscos diretos à governança e aos aspectos técnicos que envolvem todo o processo de reparação das áreas atingidas pelo enorme volume de resíduos de mineração.

[Atenciosamente/Respeitosamente],

[NOME DO SIGNATÁRIO]

[Cargo do Signatário]



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON PEIXOTO AMPARO, Analista Ambiental**, em 20/09/2019, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5962867** e o código CRC **BD7113DF**.

Referência: Processo nº 02015.005999/2019-68

SEI nº 5962867

Av. do Contorno, 8121 - Bairro Cidade Jardim - Telefone:
CEP 30110-051 Belo Horizonte/MG - www.ibama.gov.br

Anexo 9: Parecer n. 00010/2020/CJU-MG/CGU/AGU



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00043/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.022753/2019-18

INTERESSADOS: DCI - DIVISÃO DE APOIO AO COMITÊ INTERFEDERATIVO E OUTROS

ASSUNTOS: MULTAS - TTAC - PLANO DE MANEJO DE REJEITOS

1. Ciente do **DESPACHO n. 00010/2021/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU** (Seq. 18), o qual acolheu o **PARECER n. 00010/2020/CJU-MG/CGU/AGU** (Seq. 17).
2. Assim, enviem-se os autos à **Secretaria Executiva do Comitê Interfederativo - SECEX/CIF**, para conhecimento das orientações consignadas nas manifestações *supra*.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2021.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538
Procurador-Chefe Nacional
Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001022753201918 e da chave de acesso 989c4925

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 575387566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 11-02-2021 10:19. Número de Série: 6846385561768922646115160933. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
NMAF/SAP - SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM MATÉRIA FINALÍSTICA
RUA SANTA CATARINA, Nº 480, 13º ANDAR, BAIRRO DE LOURDES, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30.170-080, FONE: (031) 3029-3302

DESPACHO n. 00011/2021/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU

NUP: 02001.022753/2019-18

INTERESSADOS: DCI - DIVISÃO DE APOIO AO COMITÊ INTERFEDERATIVO E OUTROS
ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Após manifestação do CIF, o presente deve ser vinculado a eventuais direcionamentos para fins de cobrança de penalidades advindas do PMR.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2021.

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG - IAJ/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001022753201918 e da chave de acesso 989c4925

responsabilidade punitiva alicerçada no TTAC.

5. Em relação ao TAC-Gov, tem-se que é necessário inaugurar discussão autônoma quanto à aplicação de penalidades por sua violação, independente das violações ao TTAC. Nesse sentido, **sugere-se** a abertura de expediente próprio para debater e fixar atribuições punitivas decorrentes do TAC-Gov e suas interferências no TTAC.

6. Encaminhe-se ao CIF, com nossos cumprimentos, ao que, havendo necessidade de complementação, a IAJ se coloca à disposição.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2021.

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG - IAJ/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001022753201918 e da chave de acesso 989c4925



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
NMAF/SAP - SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM MATÉRIA FINALÍSTICA
RUA SANTA CATARINA, Nº 480, 13º ANDAR, BAIRRO DE LOURDES, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30.170-080, FONE: (031) 3029-3302

DESPACHO n. 00010/2021/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU

NUP: 02001.022753/2019-18

INTERESSADOS: DCI - DIVISÃO DE APOIO AO COMITÊ INTERFEDERATIVO E OUTROS

ASSUNTOS: MULTAS - TTAC - PLANO DE MANEJO DE REJEITOS

1. O presente feito versa sobre consulta do CIF para fins de efetivação do exercício sancionatório previsto no TTAC.

2. Acompanho o PARECER n. 00010/2020/CJU-MG/CGU/AGU, seq. 17, para fins de responder a consulta nos seguintes termos:

"consulta jurídica acerca da possibilidade de aplicação de multa pelo CIF em razão do descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Resíduos (PMR), estabelecido na Deliberação CIF nº 86/2019, que determina que o manejo de resíduos deve ser executado em conformidade com as diretrizes do Plano de Manejo de Resíduos, suas revisões e respectivos cronogramas, devidamente validados pelos órgãos ambientais, de gestão de recursos hídricos e pelo CIF, nos termos do Ofício nº 97/2019/DCI/GABIN"

Resposta: O descumprimento do fluxograma ou das obrigações relativas ao Plano de Manejo de Resíduos pode acontecer em relação a cada trecho ou subtrecho. Para cada infração é cabível uma aplicação punitiva. É relevante que a atuação do CIF caracterize plenamente a infração, plenamente o nível de descumprimento, indicando seu caráter de autonomia em relação a outras infrações. **O caráter de autonomia pode ser indicado e explicado com base em elementos específicos de cada caso de violação e de que forma o conjunto característico de uma infração se faz independente da outra.** Desta forma, revelam-se situações de concurso material de infrações, ou seja, cada penalidade se faz autônoma em relação a outra. Distinguem-se o bem jurídico e a base normativa ou técnica violada. Em todo e qualquer caso, deve ser cumprido o devido processo legal e a base impositiva de multas previstas no TTAC.

Se não for indicada uma autonomia e caracterização de distinção entre os elementos da violação no trecho ou subtrecho, ou seja, se o conjunto de atos for coligado e integrado a uma violação única, não se poderá aplicar penalidades distintas. Nesta situação, a infração se absorve ou integra-se em um todo para fins punitivos. Explicitamente se destaca: **cabirá aos integrantes das Câmaras Técnicas e do próprio CIF delimitar tecnicamente a infração normativa em si em relação ao cronograma e ao Plano.** Se esta se revelar autônoma em relação a outras, tem-se aqui elementos objetivos que delimitam um ato infracional de outro. Não haveria sentido, em um desastre que envolve cerca de setecentos quilômetros, tratar toda a extensão como um todo único e indivisível. A própria configuração do Plano e divisão em trechos e subtrechos permite extrair esta acepção hermenêutica.

Enfatizo. **O ponto de maior relevância consiste em uma delimitação técnica e argumentativa que demonstre a autonomia da infração para fins de configurá-la para fins punitivos alicerçados no TTAC.**

3. A presente consulta é respondida apenas quanto às expressões punitivas oriundas do TTAC. Em outras palavras, pode haver infrações à legislação ambiental, donde é possível o exercício do poder sancionador pelos órgãos do SISNAMA. O fato de se caracterizar a infração simultaneamente como infração ao TTAC e às normas ambientais não impede que haja penalidades administrativas dos órgãos ambientais. Exemplifico, para fins de impedir dúvidas. Se a Renova efetivar atividade que demanda licenciamento ambiental mas sem a tanto proceder, poderá o órgão ambiental aplicar a penalidade em questão, sem que isso interfira na penalidade aplicada com base no TTAC.

4. Igualmente, a penalidade fundada no TTAC não implica quaisquer efeitos de isentar responsabilidade civil ambiental por dano ou degradação que seja decorrente de ato praticado durante o processo de reparação. Em outras palavras. Se durante os atos de cumprimento do Plano de Manejo houver dano ambiental praticado pela Renova, haverá responsabilidade civil ambiental independente da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

¹⁸ Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 289.

¹⁹ Ver Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 290.

²⁰ Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 289.

²¹ Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 136.

²² Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 128.

²³ Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 132.

²⁴ Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 280.

²⁵ Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 281.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 282.

²⁸ GARCEZ, Martinho. Da Theoria Geral do Direito. Rio de Janeiro, 1914.

²⁹ Ver Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 286.

³⁰ Ver enunciado 145 da Súmula do STJ.

³¹ Por todos ver AgInt no AREsp 1059901 / GO, na hipótese específica de aplicação do art. 10 da Lei de Improbidade.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

⁷ A sentença constitutiva inova; a sentença meramente declaratória apenas reconhece o que já existe ou não. O que se vê, pois, é que a decisão meramente declaratória é um minus em relação às decisões constitutivas e às que impõem uma prestação. É exatamente por isso que se acrescenta ao adjetivo “declaratória” o advérbio “meramente”: uma decisão pode certificar e determinar a efetivação (decisão que impõe a prestação), pode certificar e alterar uma situação jurídica (decisão constitutiva) ou pode simplesmente certificar (decisão meramente declaratória). (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: jusPodivm, 2008, v. 1, 9ª ed., p. 333).

⁸ A sentença não é condição de eficácia do negócio jurídico pelo qual o litígio se resolve. O negócio jurídico produz efeitos entre as partes independentemente da homologação, cuja eficácia se restringe a determinar a extinção do processo e dar azo à formação da coisa julgada material. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: jusPodivm, 2008, v. 1, 9ª ed., p. 543).

⁹ GRAU, Eros. Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, ano?, n.?. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66950/69560>.

¹⁰ SUNDFELD, Carlos Ari. CÂMARA, Jacintho Arruda. O devido processo administrativo na execução de termo de ajustamento de conduta. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, pp. 115-120, abr./jun. 2008.

¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Compromisso de ajustamento de conduta: atualidades e perspectivas de acordo com o projeto do novo CPC. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br ISSN 1982-7636.

¹² SUNDFELD, Carlos Ari. CÂMARA, Jacintho Arruda. O devido processo administrativo na execução de termo de ajustamento de conduta. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, pp. 115-120, abr./jun. 2008.

¹³ SUNDFELD, Carlos Ari. CÂMARA, Jacintho Arruda. O devido processo administrativo na execução de termo de ajustamento de conduta. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, pp. 115-120, abr./jun. 2008.

¹⁴ Cf. MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234. em STF. Tribunal Pleno. MS 23.550/DF. Relator Min. Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 04/04/2001.

¹⁵ SUNDFELD, Carlos Ari. CÂMARA, Jacintho Arruda. O devido processo administrativo na execução de termo de ajustamento de conduta. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, pp. 115-120, abr./jun. 2008.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ CLÁUSULA 249: As multas previstas nos presente Capítulo serão impostas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, após deliberação pela maioria absoluta dos seus membros, observado o disposto na CLÁUSULA 247.

33.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

sancionatórias para a parte à qual se imputa a prática ilegal e ou lesiva, "conciliando-se" apenas aspectos relacionados a prazos e formas de cumprimento de obrigações ou de deveres inerentes à preservação integral dos direitos transindividuais, mas que em hipótese alguma afetassem sua essência indisponível. Não é difícil concluir, assim, que ao se negar um sentido verdadeiramente negocial para o Compromisso de ajustamento de condutas, desvirtua-se completamente a sua natureza, e com ela, também a sua finalidade compositiva. Tais desvirtuamentos dão origem a pelo menos dois sérios problemas, relacionados à efetividade (pragmática) e à validade (legalidade) do instrumento. Em primeiro lugar, a ausência de genuína transação (concessões recíprocas), sob a justificativa da indisponibilidade dos direitos ou interesses em disputa, implica a ausência de qualquer real incentivo para que o conflito seja resolvido, pragmaticamente, da melhor forma possível para todos. Afastada ab initio qualquer possibilidade de negociação relativamente à essência do conflito coletivo, a mera regulação de "prazos e formas" para o cumprimento da obrigação não é conciliação (muito menos transação), senão retórico reforço a disposições constitucionais, legais ou contratuais consideradas indiscutíveis e imutáveis. Neste sentido, a assinatura de ajustes de conduta, no mais das vezes, revela-se pouco útil e insuficiente para garantir concretamente a melhor ou a possível proteção dos direitos ou interesses em discussão. Pior, sob a ótica da validade, transfigurados muitas vezes em mecanismos de imposição de condutas, os compromissos de ajustamento correm sério risco de ser considerados ilegais por não obedecerem a típicas condições de validade contratual. É curioso reparar, neste particular, como a jurisprudência começa a encará-los sob uma ótica eminentemente contratual (transação) apontando, consequentemente, para sua negociabilidade. (...) É preciso compreender que muito embora os direitos indisponíveis, em regra, não comportem alienação (e, portanto, transação), não se pode afastar aprioristicamente a possibilidade de, por via de um juízo de ponderação a respeito de proporcionalidade e de razoabilidade, admitir processos de negociação nos conflitos a seu respeito, na medida em que isto se revele, concretamente, mais vantajoso à sua própria proteção ou concretização. (Venturi, Elton. Transação de direitos indisponíveis? / Elton Venturi. In: Revista de processo, v. 41, n. 251, p. 391-426, jan. 2016. Link: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98364>).

⁵ "Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse". (Recurso Extraordinário nº 253-885-0/MG16, Rel. Min. Ellen Gracie).

⁶ Constitutiva é a decisão que certifica e efetiva direito potestativo. Direito potestativo é o poder jurídico conferido a alguém de submeter a outrem a alteração, criação ou extinção de situações jurídicas. São exemplos de direitos potestativos: (i) o de rever as cláusulas de um contrato ou de rever a prestação alimentícia é potestativo (altera relação jurídica) (...). Ao contrário do direito a uma prestação, o direito potestativo se efetiva no plano jurídico, não no plano dos fatos. É por isso que a sua efetivação prescinde de atividade executiva, tal como a que se exige para a efetivação de um direito de prestação. A decisão que certifica um direito potestativo já o efetiva com a simples implementação da nova situação jurídica almejada, sem necessidade de que sejam praticados quaisquer atos de execução. Assim por exemplo, a decisão que decreta a nulidade de um contrato é suficiente para que a relação jurídica contratual seja extinta, sendo desnecessário que as partes pratiquem qualquer conduta para tanto (...). A revisão contratual implementada por uma decisão judicial opera efeitos independentemente de modificação material do instrumento do contrato (reestruturação das suas cláusulas, por exemplo). (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: jusPodivm, 2008, v. 1, 9ª ed., p. 329).

32.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

de polícia sancionador, há de ser exercido pelo órgão com atribuição legal para tanto, ou seja, órgão que seja integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605, de 1998.

88. À Coordenação Administrativa para encaminhamento ao Coordenador da Instância de Assessoramento Jurídico (IAJ), Exmo. Dr. Marcelo Kokke Gomes, em exercício na Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, e demais providências de praxe.

89. À consideração superior.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2021.

MARCELO AUGUSTO CARMO DE
VASCONCELLOS:04040121678
Assinado de forma digital por
MARCELO AUGUSTO CARMO DE
VASCONCELLOS:04040121678
Dados: 2021.01.10 15:22:03 -03'00'

[assinado eletronicamente]

MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS

Advogado da União

Portaria AGU nº 710, de 4 de agosto de 2005 (DOU nº 151, de 8.8.2005 - Seção 2)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001022753201918 e da chave de acesso 989c4925

¹ Cf. ONOFRE, Thaiz Rodrigues. A natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2785, 15 fev. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18488>. Acesso em: 16 jan. 2020.

² A fim de facilitar a elaboração da presente manifestação, a partir do presente momento, serão utilizadas as siglas TTAC e TAC Governança.

³ MARTINS, Gabriela Freire. “Direitos indisponíveis que admitem transação”: breves considerações sobre a lei nº 13.140/2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/1198/718>.

⁴ Contudo, como nunca é o suficiente destacar, as categorias jurídicas só tem razão de ser se funcionalmente puderem gerar proteção eficiente aos direitos. Daí a relevância e atualidade da reavaliação tanto do significado da transação enquanto negócio jurídico como, também, do significado da indisponibilidade. (...) Segundo preponderante orientação doutrinária e jurisprudencial, o objetivo do compromisso de ajustamento de condutas seria restrito à regulação de comportamentos e ou previsões

31.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

- cláusula 152 (disposição de rejeitos) do TTAC;
- 83.6.3. Multa diárias no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da cláusula 151 (manejo de rejeitos) do TTAC;
- 83.6.4. Multa diárias no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da cláusula 152 (disposição de rejeitos) do TTAC;
- 83.6.5. O termo inicial da multa diária seria o primeiro dia útil seguinte à notificação da decisão imposta pelo CIF;
- 83.6.6. O CIF deverá certificar-se quanto à observância do art. 412 do CCB, ou seja, que o valor das multas cumuladas não exceda “o da obrigação principal” de retirada e de manejo de rejeitos no leito principal do rio Gualaxo do Norte em Mariana/MG - Trecho 9.
- 83.7. Indicação da SAMARCO como responsável direto pelo pagamento;
- 83.8. Indicação da responsabilidade subsidiária da VALE e da BHP, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, caso a SAMARCO não efetue o pagamento das multas no prazo de 10 (dez) dias;
- 83.9. Observância do quórum de aprovação que deverá ser, no mínimo, a maioria absoluta dos membros do CIF;
- 83.10. Destinação que poderá ser ao Fundo Nacional do Meio Ambiente ou por meio de medidas compensatórias adicionais não previstas no TTAC;
- 83.11. Consignação expressa de que permanece válido e exigível o cumprimento da obrigação principal, com possibilidade de sua execução judicial.
84. Por fim, observe-se que a intervenção sem orientação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização pela CT-GRSA representaria infração ao parágrafo único da cláusula quadragésima primeira do TAC Governança.
85. Assim sendo, a apuração de eventual infração da referida cláusula quadragésima primeira do TAC Governança deve observar o devido processo legal – ver capítulo II.2 de este Parecer – e, caso confirmado, resolver-se-ia em perdas e danos, posto que não alcançada pela cláusula penal prevista - cláusula centésima décima do TAC Governança.
86. Importa ressaltar, considerando a finalidade do Comitê Interfederativo de verificar o adequado cumprimento dos programas e projetos previstos no TTAC, resguardando o atingimento pelos caminhos adequados dos objetivos dos programas reparatórios e compensatórios previstos, a presente manifestação abrange somente o aspecto civil da conduta ora apresentada.
87. Destarte, o aspecto atinente ao possível ilícito ambiental, quando incidirá o poder

30.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

81. Ainda que se considerasse como imprudência ou negligência, os atos culposos foram diversos e representaram o descumprimento reiterado da Deliberação CIF nº 86, com ofensa às Cláusulas 151, 152 e 245, incisos I, II, III e VII, do TTAC. Conforme relatado, “foi realizada a retirada de rejeitos no leito principal do rio Gualaxo do Norte em Mariana/MG, Trecho 9, de forma contrária ao indicado pela fase de tomada de decisão, visto que a retirada de rejeitos não foi definida como alternativa mais adequada”. Além disso, “a retirada e deposição de rejeitos foi omitido pela Fundação Renova junto à Câmara Técnica de Gestão de Resíduos e Segurança Ambiental”. A conduta refletiria uma culpa provavelmente grave, não leve ou levíssima.

82. Em conclusão, caso o CIF decida pela aplicação de penalidade, o devido processo legal deverá ainda ser observado, com a notificação da responsável para cumprimento voluntário da sanção imposta e obrigação principal ainda exigível. Prosseguindo-se, se necessário, ao cumprimento coativo.

83. Sobre a minuta de deliberação recomenda-se adequá-la às sugestões postas no item 66 e subitens que em resumo cuidariam da:

- 83.1. Indicação expressa do agente do ilícito, no caso, a Fundação Renova;
- 83.2. Aposição da culpa exclusiva da Fundação Renova que por sua ação descumpriu a Deliberação CIF nº 86, com ofensa às Cláusulas 151, 152 e 245, incisos I, II, III e VII, do TTAC;
- 83.3. Subsunção ao parágrafo sétimo da cláusula 247 - descumprimento dos prazos estabelecidos para a execução dos PROJETOS previstos em cada um dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO -;
- 83.4. Ausência de excludentes, seja por caso fortuito ou força maior, conforme o art. 393 do CCB, ou em relação aos previstos no art. 188 do CCB;
- 83.5. Certificação de que não houve qualquer arrependimento eficaz, após a devida notificação, com adoção das medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justificativa quanto ao seu não cumprimento (parágrafo primeiro da cláusula 247);
- 83.6. Definição das penas previstas, observadas as bases de cálculo definidas na cláusula 247:
 - 83.6.1. Multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por descumprimento da cláusula 151 (manejo de rejeitos) do TTAC;
 - 83.6.2. Multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por descumprimento da

29.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

resta subordinada a que o credor alegue ou comprove prejuízo. A pena convencional possuirá exigibilidade *“pleno iure”*, o pressuposto da pena convencional é a ocorrência de inexecução.

77. A cláusula 247 do TTAC dispõe, de forma válida, sobre quais seriam os fatos jurídicos a serem identificados como ilícitos no negócio jurídico e as respectivas sanções econômicas, além de outros elementos a serem considerados.

78. Sendo a impossibilidade do cumprimento da obrigação imputável ao sujeito passivo, logo, identificado como responsável o devedor pelo não cumprimento, caberá ao credor da obrigação exercer sobre o patrimônio do devedor o poder de suprir a ausência da prestação. Conforme os fatos narrados, haveria uma impossibilidade objetiva e natural, ou seja, o ato da Fundação Renova, por seus funcionários ou prepostos, provocou um acontecimento de ordem física que teria atingido a prestação em si mesma, a saber: houve o manejo, em curso d'água do Rio Gualaxo do Norte no Município de Mariana/MG realizada em agosto de 2018, e a disposição de rejeitos removido do leito do rio, que foram dispostos em estradas e propriedades agrícolas próximas da região, com descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 151 (manejo de rejeitos) e 152 (disposição de rejeitos) do TTAC, na forma que estabelecido por meio da Deliberação CIF nº 86, deliberação esta elaborada segundo as competências previstas 245, incisos I, II, III e VII, do TTAC.

79. Destarte, no presente caso, permanece a prestação devida, em relação às cláusulas 151 e 152 do TTAC – obrigação principal –, inclusive em relação a outras áreas atingidas decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. Isso porque, conforme bem colocado na cláusula 251 do TTAC, a aplicação da cláusula penal “não elide o cumprimento da obrigação principal, com possibilidade de execução judicial desta obrigação”.

80. Considerando o caminho da consensualidade que representa o termo de ajustamento de conduta, espera-se que a Fundação Renova prossiga de modo voluntário ao cumprimento da prestação principal, nos termos em que determinados pela Deliberação CIF nº 86. Todavia, conforme a cláusula 251 do TTAC, abre-se ao CIF a retomada do caminho judicial. Por conseguinte, por se tratar de obrigações de fazer e tida a prestação como fungível, o credor pode definir que o manejo e dispensa de rejeitos na área afetada pelo rompimento da barragem de Fundão (Trecho 9) seja executada por terceiro às custas da Fundação Renova.

28.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

70. Numa fase seguinte, espera-se que haja a resposta da intimação pelo compromissário, na qual deverá constar informações e provas sobre o adimplemento de suas obrigações. Por óbvio, a Administração deverá realizar nova diligência para atestar a veracidade do alegado: cumprida a medida haverá o encerramento da questão; lado outro, caso a irregularidade persista ou transcorrido o prazo fixado sem resposta deverá ter início a aplicação da multa cominatória.

71. Outrossim, as diligências administrativas para fiscalização do termo assinado não são atos avulsos, no que devem compor um processo administrativo próprio, seja decorrente do processo anterior que resultou no termo ou, por razões de eficiência e compreensão dos autos, em processo outro que esteja efetivamente disponível ao público e referenciado no processo principal.

72. Cabe registrar, conforme demonstrado no item 34 da presente manifestação, que o devido processo legal foi observado.

73. Destarte, havendo ofensa à esfera de direito alheia surge o dever de reparação. Outrossim, em uma relação jurídica de fonte obrigacional, descumprida a obrigação, nasce para o credor a faculdade de obter o cumprimento coativo. Todavia, há de se lembrar que, conforme já assinalado, o TAC será, a um só tempo, fonte de obrigações em sentido estrito e termo de reafirmação de deveres legais e constitucionais que existem de forma independente ao referido instrumento, no caso a confirmação da proteção ao meio ambiente.

74. Assim sendo, há indisponibilidade quanto à exigência da reparação do direito violado, seja pelo caminho voluntário ou por meio do cumprimento coativo. A reparação do direito violado, na hipótese, consubstanciar-se-á na perseguição conjunta da *“res debita”* e mais as perdas e danos.

75. Estabelecido o fundamento jurídico do dever de reparar, cabe observar que o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) previu em seus termos, como sanção econômica ao inadimplemento de uma obrigação, uma cláusula penal, a número 247. A cláusula penal passa a ser exigível assim que descumprida a obrigação garantida.

76. Ademais, dada a natureza da cláusula penal posta, almeja-se punir a demora no cumprimento da obrigação e o reforço do vínculo obrigacional, nos termos do art. 411 do CCB. E mais, por força do art. 416 do CCB, a exigibilidade da pena convencional não

27.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

obrigação principal” de retirada e de manejo de rejeitos no leito principal do rio Gualaxo do Norte em Mariana/MG – Trecho 9.

- 66.7. De quem deve (*“quis debeat”*), em outras palavras, a indicação do responsável direto pelo pagamento, qual seja, a SAMARCO, posto que a inadimplente seria a FUNDAÇÃO;
- 66.8. A indicação da responsabilidade subsidiária pelo pagamento da VALE e da BHP, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, caso a SAMARCO não efetue o pagamento das multas no prazo de 10 (dez) dias;
- 66.9. A expressa indicação do quórum de aprovação que deverá ser, no mínimo, a maioria absoluta dos membros do CIF;
- 66.10. A quem é devido (*“cui debeat”*) ou a destinação que poderá ser ao Fundo Nacional do Meio Ambiente ou por meio de medidas compensatórias adicionais não previstas no TTAC;
- 66.11. Por fim, deve-se ressaltar de forma expressa que permanece válido e exigível o cumprimento da obrigação principal, com possibilidade de execução judicial desta obrigação.

III Da conclusão

67. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta unidade consultiva, nos termos do art. 11, I e V, da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em resposta à consulta apresentada recomenda-se que:

68. Atente-se que à cláusula 247 o TTAC reproduz, com precisão, as considerações legais e doutrinárias que resguardam a observância do devido processo legal, à medida que determina que deverá haver uma comunicação formal "à parte inadimplente o descumprimento, com cópia para as demais empresas, para que estas tenham ciência e a inadimplente adote as medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação".

69. A expressão na parte final da cláusula estabelece, de forma inequívoca, que poderá ser concedido prazo complementar para cumprimento da obrigação, no que se vê que o objetivo principal é o atingimento da finalidade reparatória ou compensatória, sendo que, apenas em um segundo momento, buscar-se-á a aplicação da multa punitiva.

26.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

- 66.1. A indicação expressa do agente do ilícito, no caso, a Fundação Renova;
- 66.2. A culpa exclusiva da Fundação Renova que por sua ação descumpriu a Deliberação CIF nº 86, com ofensa às Cláusulas 151, 152 e 245, incisos I, II, III e VII, do TTAC. Constitui esse o elemento do “*an debeat*”, de ser devido;
- 66.3. A subsunção a qual hipótese de descumprimento daquelas previstas na cláusula 247. No caso, parece ser ao seu parágrafo sétimo: descumprimento dos prazos estabelecidos para a execução dos PROJETOS previstos em cada um dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;
- 66.4. A ausência de excludentes, seja por caso fortuito ou força maior, conforme o art. 393 do CCB, ou em relação aos previstos no art. 188 do CCB;
- 66.5. A certificação de que não houve qualquer arrependimento eficaz, após a devida notificação, com adoção das medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justificativa quanto ao seu não cumprimento (parágrafo primeiro da cláusula 247);
- 66.6. Deve-se ter a definição das penas previstas, ou seja, o que é devido (“*quid debeat*”), bem como o quantum devido (“*quantum debeat*”), observadas as bases de cálculo definidas na cláusula 247:
- 66.6.1. Dessa forma, considerando o parágrafo sétimo da cláusula 247, a multa deverá ser aplicada na monta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por item descumprido, por ofensa à Deliberação CIF nº 86. Considera-se, nesses termos, que houve o descumprimento da cláusula 151 (manejo de rejeitos) e da cláusula 152 (disposição de rejeitos) do TTAC, o descumprimento da cláusula 245 ocorreu de forma reflexa, no caminho da ação, e não deve ser considerado como um item por si. Em conclusão, a recomendação seria um valor total na monta de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- 66.6.2. Lado outro, considerando ainda o parágrafo sétimo da cláusula 247, a multa moratória deve ser cumulada. Assim sendo, haveria duas multas diárias: uma no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da cláusula 151 (manejo de rejeitos) e outra igualmente de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ofensa a cláusula 152 (disposição de rejeitos), ambas do TTAC. O termo inicial seria o primeiro dia útil seguinte à notificação da decisão imposta pelo CIF;
- 66.6.3. Por fim, caberá ao CIF certificar-se quanto à observância do art. 412 do CCB, ou seja, o valor das multas cumuladas “não pode exceder o da

25.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

processo elencado no capítulo II.2 de este Parecer e, caso confirmado, resolver-se-ia em perdas e danos.

II.4 Da análise da minuta de deliberação

63. Consta dos autos minuta deliberação nos seguintes termos:

Minuta de Deliberação

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação xxx, de xxx de junho de 2019.

Aplicação de Multa à Fundação Renova pelo descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Resíduos, aprovado pela Deliberação CIF nº 86.

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC), e ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA GOVERNANÇA (TAC-Gov), celebrados entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.; e

Considerando o definido nas Cláusulas 151, 152 e 247 do TTAC, na Deliberação CIF nº 86/2017, no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 28/2019 e os respectivos anexos, e as atribuições deste órgão colegiado, o COMITÊ INTERFEDERATIVO delibera:

- 1) Aplicar penalidade de multa pelo descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Resíduos previsto pela Deliberação CIF 86, com base no Capítulo Sexto da Cláusula 247 e nas considerações já expostas no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 28/2019, no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 40/2019 e na ausência de manifestação da Fundação Renova ou das empresas SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A e BHP Billiton Brasil LTDA referente a Notificação nº 3/2019-CIF/GABIN

64. Observe-se que a cláusula 247 será elemento essencial ao processo de aplicação de sanção, mas não causa autônoma de descumprimento, posto ser uma cláusula acessória. Dessa forma, a cláusula 247 remete ao descumprimento de outras cláusulas do TTAC e, a partir disso, indica a sanção a ser aplicada.

65. Ademais, para a perfeição de sua aplicação, a decisão de aplicação da multa deverá possibilitar a identificação: de ser devido (“*an debeatur*”); a quem é devido (“*cui debeatur*”); de quem deve (“*quis debeat*”); do que é devido (“*quid debeatur*”); e, em que quantidade é devido (“*quantum debeatur*”).

66. Destarte, a respeito da minuta posta, ressalvando-se que os apontamentos são feitos em tese, considerando que a decisão caberá ao CIF, recomenda-se que a minuta ora analisada seja complementada com os seguintes elementos:

24.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

pela Deliberação CIF nº 86 e cláusula 245 do TTAC; e intervenção sem orientação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução pela CT-GRSA em apoio ao CIF. Por outro lado, também houve omissões significativas: não entrega dos Planos de Comunicação do Plano de Manejo de Resíduos, consulta específica aos proprietários das áreas alvo de manejo e plano de comunicação social para a sociedade em geral tudo em descumprimento da Deliberação CIF nº 86/2017.

59. Por mera argumentação, ainda que se admitisse o ato como culposo a sua graduação não seria como uma culpa levíssima, a qual eximiria o agente de qualquer responsabilidade negocial (GARCEZ, 1914, 271).²⁸ Também por argumentação, aqui se admite a discussão sobre a graduação da culpa apesar de doutrinariamente o tema não ser pacífico.²⁹ Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo normas que acolhem essa diferenciação, discute a graduação da culpa em hipóteses de responsabilidade civil do transportador,³⁰ na responsabilidade civil de agentes públicos e ao examinar condutas de improbidade.³¹

60. Ainda que se considerasse como imprudência ou negligência, os atos culposos foram diversos e representaram o descumprimento reiterado da Deliberação CIF nº 86, com ofensa às Cláusulas 151, 152 e 245, incisos I, II, III e VII, do TTAC. Conforme relatado, “foi realizada a retirada de resíduos no leito principal do rio Gualaxo do Norte em Mariana/MG, Trecho 9, de forma contrária ao indicado pela fase de tomada de decisão, visto que a retirada de resíduos não foi definida como alternativa mais adequada”. Além disso, “a retirada e deposição de resíduos foi omitido pela Fundação Renova junto à Câmara Técnica de Gestão de Resíduos e Segurança Ambiental”. A conduta refletiria uma culpa provavelmente grave, não leve ou levíssima.

61. Por fim, observe-se que a intervenção sem orientação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução pela CT-GRSA representaria infração ao parágrafo único da cláusula quadragésima primeira do TAC Governança. Observe-se, contudo, que o TAC Governança possui cláusula penal que se restringe ao “descumprimento injustificado de quaisquer obrigações de custeio assumidas pelas EMPRESAS e FUNDAÇÃO” - ver cláusula centésima décima. Considera-se que o descumprimento cláusula quadragésima primeira não envolveria propriamente custeio, mas um dos elementos do sistema de governança previsto.

62. Assim sendo, a apuração de eventual infração da cláusula quadragésima primeira do TAC Governança deve observar o devido processo legal, com a observância do

23.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

cláusulas 151 e 152 do TTAC – obrigação principal –, inclusive em relação a outras áreas atingidas decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. Isso porque, conforme bem colocado na cláusula 251 do TTAC, a aplicação da cláusula penal “não elide o cumprimento da obrigação principal, com possibilidade de execução judicial desta obrigação”. Sobre tal questão Caio Mário apresenta mais uma relevante lição:²⁷

Não se deve, porém, dizer, como regra geral e absoluta, que a prestação devida e não cumprida se transforma nas perdas e danos, porque às vezes assim se passa, mas outras vezes as duas sobrevivem a *res debita* e as perdas e danos sem que em uma se sub-roguem as outras. É claro que a *sub rogatio* é satisfação subsidiária do credor. A prestação principal, direta, específica é a obtenção do objeto mesmo da obrigação. E se o devedor faltou ao prometido, cabe, antes de mais nada, perquirir se é possível obter, compulsória ou coercitivamente, aquilo que não veio com caráter espontâneo. Frequentemente é. Mas nem sempre. (...) Nas obrigações de fazer, se a prestação é fungível, isto é, se não foi ajustada *intuitu personae debitoris*, o credor consegue executar por outrem, a expensas do sujeito passivo, o fato recusado; no caso contrário, e já que *nemo ad factum praecise cogi potest*, não sendo lícito forçar alguém a uma ação sem quebra do respeito à sua liberdade, o remédio é substituir prestação devida pelo seu equivalente pecuniário. Nas obrigações negativas, o credor pode obter um *iudicium*, compelindo o devedor a desfazer o que lhe era vedado, ou realizar o credor o desfazimento a expensas daquele, com a cominação de pena para a hipótese de nova infração, e, se o desfazimento é impossível ou já inútil ao credor, dá-se a conversão. Em princípio, a execução direta ou *ad rem ipsam* é o modo formal de execução das obrigações. Mas, quando ela não é possível, ou simplesmente não é possível, procura-se a execução pelo equivalente, através de um elemento compensatório, que vem suprir a ausência de execução direta.

57. Considerando o caminho da consensualidade que representa o termo de ajustamento de conduta, espera-se que a Fundação Renova prossiga de modo voluntário ao cumprimento da prestação principal, nos termos em que determinados pela Deliberação CIF nº 86. Todavia, conforme severamente consignado pelo mestre civilista e igualmente posto na já citada cláusula 251, abre-se ao CIF a retomada do caminho judicial. Por conseguinte, por se tratar de obrigações de fazer e tida a prestação como fungível, o credor pode definir que o manejo e dispensa de rejeitos na área afetada pelo rompimento da barragem de Fundão seja executada por terceiro às custas da Fundação Renova.

58. Veja-se, ademais, que o argumento do evento ter sido isolado, da mesma forma, não se mostra suficiente. O ato, indubitavelmente, decorreu de uma ação ou omissão voluntária. Os atos comissivos foram vários e já relatados: descumprimento do fluxograma (fases 2 a 5) de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos, aprovado

22.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

previstas nas cláusulas 151 (manejo de rejeitos) e 152 (disposição de rejeitos) do TTAC, na forma que estabelecido por meio da Deliberação CIF nº 86, deliberação esta elaborada segundo as competências previstas 245, incisos I, II, III e VII, do TTAC.

52. Basta ver que a cláusula 151: determina à Fundação Renova “o manejo de rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, conforme resultados decorrentes dos estudos previstos neste programa, bem como considerando os fatores ambientais, sociais e econômicos da região”. Por conseguinte, é um manejo técnico avaliado, acompanhado, monitorado e fiscalizado.

53. Ademais, quanto à disposição de rejeitos, a cláusula 152: estabelece que caberá à Fundação Renova “efetivar a disposição de rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, a serem quantificados conforme estudos previstos neste programa, incluindo cronograma, tratamento e destinação ecologicamente adequada, mediante aprovação pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS”. Mais uma vez, não se cuida de “livre” disposição de rejeitos, mas de uma disposição técnica avaliada, acompanhada, monitorada, fiscalizada e previamente aprovada.

54. Prosseguindo-se, apesar da gravidade do ato, houve um descumprimento relativo da obrigação, posto que haveria a possibilidade da execução da obrigação principal. Mais uma vez recorra-se ao eterno mestre civilista:²⁵

Será relativo, se apenas parte da res debita deixou de ser prestada, ou se o devedor não cumpriu oportunamente a obrigação, havendo possibilidade de que ainda venha a fazê-lo. Em qualquer dos casos há descumprimento, porque o credor tem direito à prestação devida, na forma do título e no tempo certo. Cumprir em parte pode ser o mesmo que não cumprir, porque o credor tem direito a todo o devido, e pode se não considerar satisfeito se algo falta na prestação do devedor, da mesma forma que um cumprimento por modo diferente do devido ou uma execução retardada não libera o sujeito passivo do poder que sobre ele criou o vínculo obrigacional. Assim, à impossibilidade equivale às vezes a execução parcial; à ausência de prestação pode corresponder a que se der em termos diferentes do expresso no título; à falta de pagamento pode comparar-se a prestação inoportuna (mora do devedor).
(Grifou-se).

55. Nesses termos, reitere-se, por força do art. 389 do CCB, não “cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. Assim sendo, “o descumprimento da obrigação, absoluto ou relativo, cria para o sujeito passivo o dever de prestar ou indenizar, e para o credor a faculdade de exigir”.²⁶

56. Destarte, no presente caso, permanece a prestação devida, em relação às

21.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

- reais) enquanto persistir o descumprimento, por item descumprido.;
- 50.7.2.2. Parágrafo sétimo: multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por item descumprido;
- 50.7.2.3. Parágrafo nono: multa de 10% (dez por cento) do valor inadimplido, que deverá ser atualizado pela SELIC, desde a data do inadimplemento até o pagamento;
- 50.7.2.4. Parágrafo décimo: multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enquanto persistir o descumprimento, por item descumprido;
- 50.7.3. Termo inicial: primeiro dia útil seguinte à notificação da decisão imposta pelo CIF.
- 50.8. Responsável direto pelo pagamento: a SAMARCO caso a inadimplente seja a FUNDAÇÃO;
- 50.9. Responsável subsidiário pelo pagamento: a VALE e a BHP, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, caso a SAMARCO não efetue o pagamento das multas no prazo de 10 (dez) dias;
- 50.10. Autoridade responsável para aplicação da sanção: o Comitê Interfederativo;
- 50.11. Regra de deliberação: maioria absoluta dos membros do CIF;
- 50.12. Destinação: Fundo Nacional do Meio Ambiente ou medidas compensatórias adicionais não previstas no TTAC;
- 50.13. Manutenção da obrigação principal: permanece o cumprimento da obrigação principal, com possibilidade de execução judicial desta obrigação.
51. Conforme ensina Caio Mario, sendo a impossibilidade do cumprimento da obrigação imputável ao sujeito passivo e sendo responsável o devedor pelo não cumprimento, caberá ao credor da obrigação “exercer sobre o patrimônio do devedor o poder de suprir a ausência da prestação”.²⁴ Na hipótese, conforme os fatos narrados, haveria uma impossibilidade objetiva e natural, ou seja, o ato da Fundação Renova, por seus funcionários ou prepostos, provocou um acontecimento de ordem física que teria atingido a prestação em si mesma, a saber: houve o manejo, em curso d'água do Rio Gualaxo do Norte no Município de Mariana/MG realizada em agosto de 2018, e a disposição de rejeitos removido do leito do rio, que foram dispostos em estradas e propriedades agrícolas próximas da região, com descumprimento das obrigações

20.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

equilibrado;

50.3. Elemento objetivo: culpa exclusiva (qualquer ação ou omissão imputável à FUNDAÇÃO, funcionários ou prepostos da SAMARCO, VALE e/ou BHP ou da FUNDAÇÃO e das EXPERTs);

50.4. Elemento objetivo:

50.4.1. Parágrafo sexto: descumprimento de cada um dos prazos estabelecidos para apresentação dos PROJETOS elaborados e entrega de estudos no âmbito nos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;

50.4.2. Parágrafo sétimo: descumprimento dos prazos estabelecidos para a execução dos PROJETOS previstos em cada um dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;

50.4.3. Parágrafo nono: descumprimento dos prazos de realização dos aportes anuais;

50.4.4. Parágrafo décimo: descumprimento de qualquer obrigação.

50.5. Excludentes: caso fortuito ou força maior;

50.6. Arrependimento eficaz: adoção das medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justificativa quanto ao seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação;

50.7. Sanção econômica, com possibilidade de cumulação;

50.7.1. Base de cálculo da multa “em segurança especial de outra cláusula determinada”:

50.7.1.1. Parágrafo sexto: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por item descumprido;

50.7.1.2. Parágrafo sétimo: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por item descumprido;

50.7.1.3. Parágrafo décimo: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação descumprida;

50.7.2. Base de cálculo da multa pela demora no cumprimento da obrigação:

50.7.2.1. Parágrafo sexto: multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

19.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

quod interest”), haverá ainda o reforço do vínculo obrigacional, posto “que o devedor, conhecendo o valor da sanção, será estimulado a cumprir o obrigado”,²²

47. Quando se trata de cláusula penal moratória, almeja-se punir a demora no cumprimento da obrigação e o reforço do vínculo obrigacional. Veja-se o CCB:

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

48. Observe-se:²³

As partes, ao estipularem a cláusula penal, podem ter em vista a inexecução completa da obrigação **ou apenas reforçar o cumprimento de uma de suas cláusulas, ou então punir a mora do devedor**. No primeiro caso (garantia do cumprimento total da obrigação), tem o credor a faculdade de exigir uma ou outra, isto é, a prestação em espécie ou o pagamento da penal. Já a **pena convencional moratória, ou a que tenha por finalidade reforçar uma cláusula especial da obrigação, não traduz a mesma alternativa, podendo então ser exigida conjuntamente com o cumprimento da obrigação principal** (Código Civil, arts. 917 e 918). Pode ainda referir-se à hipótese de execução imperfeita ou não satisfatória da obrigação, que tanto diz respeito ao tempo, e neste caso se confunde com a penal moratória, como ainda ao próprio modo de realizar a prestação, que não corresponde à estipulação das partes.
(Grifou-se).

49. Ademais, nos termos do art. 416 do CCB, a exigibilidade da pena convencional não resta subordinada a que o credor alegue ou comprove prejuízo. A pena convencional possuirá exigibilidade “*pleno iure*”, o pressuposto da pena convencional é a ocorrência de inexecução.

(...) Mesmo que o devedor produza a prova incontrovertida da ausência de prejuízo em razão do inadimplemento, mesmo assim a penal é devida, pois que a dispensa de demonstrá-lo se erige em *praesumptio iuris et de iure*, de que a inexecução é em si mesma danosa sempre, o que afasta inteiramente oportunidade de toda prova contrária. Moratória ou compensatória a pena, não precisa pois o credor de provar o dano (...). Basta demonstrar o inadimplemento e constituir o devedor em mora. E não pode o devedor eximir-se de satisfazê-la, a pretexto de excessiva. Em um ou outro caso, entretanto, não pode exceder o valor da obrigação principal (...).

50. Por conseguinte, a cláusula 247 do TTAC dispõe, de forma válida, sobre quais seriam os fatos jurídicos a serem identificados como ilícitos no negócio jurídico e as respectivas sanções econômicas, além de outros elementos a serem considerados:

50.1. Quanto aos possíveis agentes causadores do ilícito: FUNDAÇÃO, SAMARCO ou de qualquer das ACIONISTAS;

50.2. Bem protegido: defesa e preservação do ambiente ecologicamente

18.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

41. Assim sendo, há indisponibilidade quanto à exigência da reparação do direito violado, seja pelo caminho voluntário ou por meio do cumprimento coativo. A reparação do direito violado pode consubstanciar-se em execução específica (restauração do objeto violado), ou, “não sendo possível a execução específica, o inadimplemento converte a prestação no *id quod interest*, isto é, toma-se o devedor obrigado pela reparação das perdas e danos”,¹⁸ logo, poderá haver a indenização do prejuízo (conversão do objeto em seu equivalente pecuniário) ou a perseguição conjunta da “*res debita*” e mais as perdas e danos.¹⁹

42. Nesses termos, que o art. 389 do CCB estabelece que não “cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos”.

43. Destarte, há princípios que orientam a obrigação de indenizar, seja por culpa contratual ou aquiliana, pressupostos essenciais da determinação do dever de reparação:²⁰

A) O fundamento primário da reparação está, como visto, no erro de conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo. Se o agente procede em termos contrários ao direito, desfere o primeiro impulso, no rumo do estabelecimento do dever de reparar, que poderá ser excepcionalmente ilidido, mas que em princípio constitui o primeiro momento da satisfação de perdas e interesses.

44. Soma-se ao aspecto acima, a verificação de uma ofensa a um bem jurídico (segundo princípio), ainda que de cunho não patrimonial, como no presente caso, e há de haver uma relação de causalidade:

C) Em terceiro lugar, cumpre estabelecer uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Não basta que o agente cometa um erro de conduta e que o queixoso aponte um prejuízo. Torna-se indispensável a sua interligação, de molde a assentar-se ter havido o dano porque o agente procedeu contra direito.

45. Estabelecido o fundamento jurídico do dever de reparar, cabe observar que o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) previu em seus termos, como sanção econômica ao inadimplemento de uma obrigação contratual, uma cláusula penal, a de número 247. “Descumprida a obrigação garantida por cláusula penal, esta entra em funcionamento. Antes, não. Porque, antes, sua exigibilidade é potencial, sujeito ao requisito do inadimplemento”.²¹

46. Discute-se em doutrina, qual a “finalidade ontológica da pena convencional”. Em resumo, o seu fundamento seria o reforço do vínculo obrigacional. Isso porque, ainda quando entendida como liquidação antecipada de perdas e danos (pré-liquidação do “*id*

17.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

possibilidade de aplicação de penalidade pelo descumprimento reiterado do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Resíduos previsto na Deliberação nº 86/2017.

37. Considera-se que a referida consulta é um desdobramento dos argumentos postos por parte da Fundação Renova no ofício de resposta à Deliberação CIF nº 274, Notificação 3/2019/Gabin/CIF e ofícios da CT-Rejeitos, os quais serão integrados à consulta, consubstanciando em três linhas de argumento:

37.1. que a Deliberação CIF nº 86/2017 não configura descumprimento de obrigação própria do TTAC no que estaria afastada a aplicação de seu art. 247;

37.2. que não houve descumprimentos outros desse fluxograma, “eis que a atividade de retirada de resíduos (...) não era mais praticada”.

38. De forma inicial, o ilícito pode caracterizar-se como sendo um ato único, contínuo ou praticado de forma habitual. Outrossim, o ato deverá representar o elemento de uma ação ou omissão voluntária ou ainda por negligência, bem como imprudência, ou seja, por violação de dever preexistente, atinja esfera de direitos alheia, causando danos a outrem. O ato poderá ainda ser considerado como ilícito quando em seu exercício for praticado com excesso, seja no que cuida dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

39. No âmbito da disponibilidade de direito, um negócio jurídico pode validamente definir o que seria um ato ilícito na relação jurídica regulada, pois a esfera de direito alheia será conformada ao interesse da outra parte. Ademais, como bem acentua o art. 188 do Código Civil Brasileiro, norma cogente, logo de aplicação que independe de previsão negocial, prevê que não constituirão atos ilícitos: “os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido” ou “a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa”, desde que as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, “não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo” iminente.

40. Havendo ofensa à esfera de direito alheia surge o dever de reparação. Outrossim, em uma relação jurídica de fonte obrigacional, descumprida a obrigação, nasce para o credor a faculdade de obter o cumprimento coativo. Todavia, há de se lembrar que, conforme já assinalado, o TAC será, a um só tempo, fonte de obrigações em sentido estrito e termo de reafirmação de deveres legais e constitucionais que existem de forma independente ao referido instrumento, no caso a confirmação da proteção ao meio ambiente.

16.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

Fundação Renova no prazo de 30 (trinta) dias contados da Deliberação CIF nº 173/2018.

- 34.3. Deliberação CIF nº 274, de 23 de abril de 2019: notificação da Fundação Renova, com cópia para as empresas mantenedoras, sobre o descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Resíduos, aprovado pela Deliberação nº 86;
- 34.4. Notificação nº 3/2019, recebida em 29 de abril de 2019, conforme AR Postal (SEI nº 5681444), em que a Fundação Renova teria sido devidamente notificada dos descumprimentos reiterados da Deliberação nº 86, com o seguinte conteúdo:
- A FUNDAÇÃO RENOVA deverá adotar as medidas necessárias para o cumprimento das devidas obrigações e poderá apresentar justificativa acerca das providências a serem implementadas, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento desta Notificação.
- O descumprimento injustificado desta Notificação, assim como o descumprimento reiterado da Deliberação CIF nº 86/2017, ensejarão a aplicação das penalidades previstas nos Acordos.
- 34.5. Ofício de resposta da Fundação Renova à Deliberação CIF nº 274, Notificação 3/2019/Gabin/CIF e ofícios da CT-Resíduos;
- 34.6. Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 62/2019, de 26 de junho de 2019, que reitera a solicitação de aplicação de penalidade à Fundação Renova pelo descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Resíduos, após a resposta acima.
35. Destarte, caso o CIF decida pela aplicação de penalidade, o devido processo legal deverá ainda ser observado, com a notificação da responsável para cumprimento voluntário da sanção imposta e obrigação principal ainda exigível. Prosseguindo-se, se necessário, ao cumprimento coativo.

II.3 Do objeto da consulta em seus próprios termos.

36. Considerando a consulta em si, o Ofício nº 97/2019/DCI/GABIN, de 8 de agosto de 2019, submete questão a respeito da possibilidade de aplicação de penalidade pelo descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Resíduos - Deliberação CIF nº 86/2017, nos termos do próprio ofício:

Ante o exposto, solicita-se o encaminhamento deste Ofício à Instância de Assessoramento Jurídico do Comitê Interfederativo para análise jurídica acerca da

15.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

finalidade reparatória ou compensatória, sendo que, apenas em um segundo momento, buscar-se-á a aplicação da multa cominatória.

30. Numa fase seguinte, espera-se que haja a resposta da intimação pelo compromissário, na qual deverá constar informações e provas sobre o adimplemento de suas obrigações. Por óbvio, a Administração deverá realizar nova diligência para atestar a veracidade do alegado: cumprida a medida haverá o encerramento da questão; lado outro, caso a irregularidade persista ou transcorrido o prazo fixado sem resposta deverá ter início a aplicação da multa cominatória.

31. Em conclusão: o "silêncio da Administração credora, a ausência de recusa formal da prestação realizada pelo particular - e objeto das informações por ele prestadas - impede a mora. Sem a intimação do particular, que configuraria a recusa, não há mora, nem pode fluir multa cominatória".¹⁶ Tal procedimento assegurará eventual e futura execução forçada da multa cominatória.

32. O TTAC ainda estabelece o Comitê Interfederativo como a autoridade responsável para a aplicação da multa, por deliberação da maioria de seus membros, assim o faz na cláusula 249.¹⁷

33. Outrossim, as diligências administrativas para fiscalização do termo assinado não são atos avulsos, no que devem compor um processo administrativo próprio, seja decorrente do processo anterior que resultou no termo ou, por razões de eficiência e compreensão dos autos, em processo outro que esteja efetivamente disponível ao público e referenciado no processo principal.

34. No presente caso, vários elementos consignados nos autos demonstram o respeito ao devido processo legal, cujo detalhamento pode ser visto no relatório de esta manifestação, a saber:

- 34.1. Deliberação CIF nº 173, de 29 de junho de 2018: determina a notificação da Fundação Renova, com cópia para Samarco, a Vale S. A. e a BHP Billinton Brasil LTDA sobre a não entrega dos Planos de Comunicação do Plano de Manejo de Resíduos, em descumprimento da Deliberação CIF nº 86/2017;
- 34.2. Notificação nº 8/2018-DCI/GABIN, de 2 de julho de 2018, que em razão do descumprimento da Deliberação CIF nº 86/2017, determina a apresentação dos Planos de Comunicação e consulta específicos para proprietários das áreas alvo de manejo e plano de comunicação social para a sociedade em geral pela

14.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

considerados", que exigirá da autoridade capacidade técnica e uma análise detida e neutra dos fatos ao contemplar as razões apresentadas.¹⁴

28. Nesses termos, o art. 41 da Lei nº 9.784, de 1999, determina a intimação dos interessados, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, para a feitura de prova ou diligência prevista. Da mesma forma, há previsão normativa que estabelece para a Administração um dever de intimar os interessados para esclarecimentos ou ajustes, consubstanciado nos arts. 28 e 39 da Lei de Processo Administrativo Federal. Observe-se:¹⁵

No âmbito de um TAC, a diligência serve para que o órgão público possa conhecer formalmente a ação adotada pelo compromissário em atendimento ao pactuado. Constatada a regularidade, a autoridade encerrará o processo administrativo, dando por cumprido o termo. Caso contrário, ou seja, se entender que a situação encontrada não é condizente com as obrigações assumidas, deverá intimar o compromissário, indicando qual é, a seu ver, o ajuste a fazer para o pleno cumprimento do pacto ou requisitando o esclarecimento de algum ponto de dúvida. Para tanto, obviamente, será necessário fixar um prazo razoável.

(...)

Ora, se ocorre divergência entre o relatório do administrado e o que a fiscalização constata, é evidentemente necessário que o interessado preste esclarecimentos sobre suas informações anteriores, eventualmente fornecendo a prova do que disse. Para isso, tem a Administração de intimá-lo; é um dever, não uma faculdade (art. 39). De outro lado, se a autoridade firma o entendimento de que remanesce dever a cumprir, de que o interessado ainda não se desincumbiu de seus ônus - ao contrário do que supunha, segundo as informações que tempestivamente prestou - a Administração tem de comunicá-lo formalmente, para determinar com precisão o comportamento devido e para constituir-lo em mora. Para isso serve a intimação do art. 28; é um dever, não uma faculdade.

(...)

O objetivo da intimação é, portanto, também permitir que, em tempo hábil, sejam corrigidas eventuais irregularidades remanescentes. A intimação, tanto quanto a própria celebração do termo, busca efetivar as normas de proteção aos interesses difusos ou coletivos previstas na legislação.

29. Atente-se que a cláusula 247 do TTAC reproduz, com precisão, as considerações legais e doutrinárias acima detalhadas, ao determinar que deverá haver uma comunicação formal "à parte inadimplente o descumprimento, com cópia para as demais empresas, para que estas tenham ciência e a inadimplente adote as medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação". A expressão na parte final da cláusula estabelece, de forma inequívoca, que poderá ser concedido prazo complementar para cumprimento da obrigação, no que se vê que o objetivo principal é o atingimento da

13.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

relações negociais, especialmente ao termo de ajustamento de conduta que conserva uma expressão do exercício de poder estatal em face do particular causador do dano ou do risco identificado. Estará inserido nesse aspecto a necessidade de observância dos procedimentos estabelecidos pelo TTAC no que alterados pelo TACGov.

24. Conforme bem expõem Sundfeld e Câmara (2008),¹⁰ a celebração do termo de ajustamento de conduta não esgota o processo (administrativo) de conformação às normas violadas, após a assinatura do termo inicia-se a fase de implementação das obrigações e condições pactuadas. Dessa forma, busca-se retornar ao estado anterior ao dano ou ao risco identificado (estado do bem antes da ocorrência da lesão) - programas reparatórios -, bem como fazer caminhar medidas compensatórias nas quais "haverá certa dose de discricionariedade na busca e na escolha de tal alternativa, o que levará à negociação de cláusulas específicas e questões concretas quanto ao adimplemento das obrigações pactuadas".¹¹

25. Dessa maneira o momento inicial de execução pode ser assim descrito:¹²

A partir da celebração do termo, o compromissário deve adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento, dentro do cronograma pactuado. Simultaneamente, ao órgão público cabe aferir se as obrigações estão sendo devidamente atendidas. Entendendo haver alguma inadequação, é papel do órgão intimar formalmente o compromissário, requisitando os esclarecimentos e determinando a regularização que considere indispensável, sob pena de iniciar-se a fluência da multa cominatória.

26. Identificado um possível ilícito, passa-se à sua apuração, com a observância do devido processo legal e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que seriam seguidos os seguintes passos:¹³

a) intimação prévia do compromissário, informando-lhe as circunstâncias em que será realizada a diligência; b) intimação formal das irregularidades encontradas, com a estipulação de prazo razoável para que o compromissário possa esclarecê-las ou saná-las; c) realização de nova diligência para verificar se houve regularização; e d) fluência da multa cominatória, caso não seja efetuada a regularização ou o esclarecimento.

27. Importante investigar a dimensão do devido processo legal. Isso porque, o direito de defesa do compromissário não deve ser compreendido como um simples direito de manifestação no processo. A dimensão dessa garantia é ampla e envolveria os seguintes direitos: direito de informação, que obrigaria à autoridade informar ao compromissário os atos praticados no processo e o conteúdo dos mesmos; direito de manifestação, que assegura a "possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo"; e, "direito de ver seus argumentos

12.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

MPF, e a ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, ajuizada por União, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo (entes federativos) e outros entes das suas respectivas administrações públicas direta e indireta.²

18. Ademais, e aqui se busca compreender a dimensão jurídica da solução levada à efeito, cabe considerar que a homologação do negócio jurídico em juízo não lhe altera a natureza. Tem-se que a sentença homologatória do TAC, diversamente daquela que homologa a transação, poderá possuir natureza declaratória ou constitutiva, conforme, em concreto, apenas declare existente o negócio jurídico anterior ou altere as suas cláusulas.

19. Por óbvio e nisto há uma diferença, a sentença homologatória de uma transação não pode discutir o mérito do que transacionado, uma vez que cuida de direitos disponíveis de cunho patrimonial.

20. Lado outro, quando se cuida de uma decisão judicial homologatória de um TAC, por envolver direitos indisponíveis, mas transigíveis em "aspectos relacionados a prazos e formas de cumprimento de obrigações ou de deveres inerentes à preservação integral dos direitos transindividuais" se não for além quando se discutirá o próprio bem jurídico atingido,^{3 4 5} o juízo poderá tratar de seu mérito, anulando, modificando ou aditando as suas cláusulas, daí o cunho constitutivo do provimento jurisdicional terminativo no caso.⁶

21. Destarte, a sentença homologatória, como em concreto ocorreu, poderá alterar a relação jurídica pré-existente,⁷ mas esta permanecerá íntegra quanto à sua natureza de negócio jurídico bilateral.⁸ Importa observar que o TAC será a um só tempo fonte de obrigações em sentido estrito e termo de reafirmação de deveres legais e constitucionais que existem de forma independente ao referido instrumento, no caso a reafirmação da proteção ao meio ambiente.⁹

22. Assim sendo, considerando a finalidade do Comitê Interfederativo de verificar o adequado cumprimento dos programas e projetos previstos no TTAC, resguardando o atingimento pelos caminhos adequados dos objetivos dos programas reparatórios e compensatórios previstos, a presente manifestação focar-se-á no aspecto civil da conduta ora apresentada.

II.2 Da observância do devido processo legal.

23. Outro ponto pressuposto à análise é a aplicação do devido processo legal às

11.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

em face da Deliberação CIF nº 195, deixa-se de ser objeto da presente manifestação, uma vez que não reiterado por meio do Ofício nº 48/2019/MG/GAT-CIF-SUPES/SUPES-MG ou outro documento constante dos autos.

12. É o relatório.

II Da fundamentação.

II.1 Das questões meramente introdutórias.

13. A situação submetida a consulta apresenta um fato que terá reflexos diversos.

14. Conforme os fatos descritos, a conduta perpetrada a um só tempo poderá ser considerada um ilícito civil e, igualmente, ambiental. Considerando as competências próprias do Comitê Interfederativo (CIF), a presente manifestação irá se focar no aspecto civil da conduta, posto que o aspecto ambiental, o poder de polícia sancionador, há de ser exercido pelo órgão com atribuição legal para tanto, ou seja, órgão que seja integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA - cf. art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

15. Outrossim, diga-se que a conduta descrita poderá representar um possível ilícito, pois a definição da irregularidade ocorrerá somente após a decisão da autoridade competente mediante a observância do devido processo legal.

16. Note-se que essa delimitação se mostra relevante por afastar, desde já, a aplicação do rito previsto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como eventual discussão sobre a submissão da multa civil ora discutida a qualquer forma de conciliação ambiental prévia, segundo alterações realizadas pelo Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019.

17. Destarte, o CIF, entidade despersonalizada de natureza "de seu próprio gênero" ou "única em seu gênero", dado que criado por meio de negócio jurídico bilateral (termo de ajustamento de conduta),¹ exerce suas atividades com fundamento obrigacional, conforme o pactuado no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) celebrado por União, Espírito Santo, Minas Gerais e mineradoras infratoras, no curso da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, e no TAC Governança celebrado no âmbito de duas Ações Cíveis Públicas, a ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, ajuizada pelo

10.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

97/2019/DCI/GABIN.

- 11.18. Despacho nº 134/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU, de 3 de setembro de 2019, que em resumo apresenta os seguintes questionamentos: o primeiro quanto a qual questionamento deverá prosseguir, o referente ao Ofício 97 ou 6; solicita, igualmente, as seguintes informações do CIF - Câmara Técnica: “i) o descumprimento de fluxograma pode acontecer em relação a cada um dos trechos referidos ou isoladamente em cada um deles? ii) o descumprimento de fluxograma pode acontecer em subtrechos da área em que deve ser aplicado o Plano de Manejo de Rejeitos? iii) o descumprimento do fluxograma pode acarretar infrações formais ou materiais mais graves que venham por absorver a própria ocorrência do descumprimento, em virtude de ser sua consequência?”
- 11.19. Ofício nº 48/2019/MG/GAT-CIF-SUPES/SUPES-MG, de 16 de setembro de 2019, em resposta ao despacho acima em que se destaca:

A aplicação de multa à Fundação Renova diz respeito a uma intervenção que descumpriu quatro fases do fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos (Fases 2 a 5). Na ocasião, foi realizada a retirada de rejeitos no leito principal do rio Gualaxo do Norte em Mariana/MG, Trecho 9, de forma contrária ao indicado pela fase de tomada de decisão, visto que a retirada de rejeitos não foi definida como alternativa mais adequada. Após a retirada o rejeito foi depositado em uma propriedade rural às margens do rio. Ademais, cabe ressaltar que todo o processo que envolveu a retirada e deposição de rejeitos foi omitido pela Fundação Renova junto à Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (CT-GRSA).

(...)

Conforme mencionado anteriormente, a intervenção foi inadequada, não houve autorização da CT-GRSA, além de não ter ocorrido a comunicação adequada aos proprietários, dentre outros pontos.

(...)

Sim. O descumprimento do fluxograma não se esgota em si mesmo e pode acarretar infrações formais ou materiais mais graves. A execução, por parte da Fundação Renova, de intervenções diferentes das alternativas de manejo aprovadas pela CT-GRSA e pelo CIF, representa o não atendimento aos trâmites advindos do TTAC e do TAC-Gov, incluindo a discussão técnica e a efetiva participação dos atingidos.

(...) o fluxograma é a metodologia central do Plano de Manejo de Rejeitos. O descumprimento da mesma acarreta riscos diretos à governança e aos aspectos técnicos que envolvem todo o processo de reparação das áreas atingidas pelo enorme volume de rejeitos de mineração.

- 11.20. Por fim, despacho de distribuição nº 163/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU.
- 11.21. Quanto ao Ofício nº 6/2019/DCI/GABIN, de 7 de fevereiro de 2019, que coloca como assunto recurso administrativo interposto pela Fundação Renova

9.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

- 11.14. Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 62/2019, de 26 de junho de 2019, que reitera a solicitação de aplicação de penalidade à Fundação Renova pelo descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos. Destaque-se o fluxo representado em quadro, bem como o abaixo transcrito:

Do ponto de vista técnico, a CT-GRSA entende que os argumentos apresentados pela Fundação Renova não são suficientes para a reconsideração do pedido de multa visto que a infração constatada não se caracteriza por uma ação continuada, e sim pontual, com a realização de ação de manejo de rejeitos na calha do rio, sem a devida comunicação e aprovação da CT-GRSA, o que afronta grave e diretamente o fluxo de manejo de rejeitos aprovado pelo CIF. Em nenhum momento, a CT-GRSA afirmou que houve o descumprimento reiterado do fluxograma, mas sim o descumprimento deliberado, com uma postura de omissão e falta de diálogo com a CT-GRSA. Nos documentos apresentados pela Fundação Renova não é observado nenhum argumento que justifiquem a ação realizada, sendo que a CT-GRSA reafirma sua posição já colocada no Ofício SEMAD/CT-REFEITOS nº 40/2019, em relação a Fundação Renova: i) Infringiu as diretrizes estabelecidas pela Deliberação CIF 86; ii) Preferiu adotar uma postura de omissão e falta de diálogo com a CT-GRSA, visto que foram realizadas diversas reuniões ordinárias e específicas sobre o Plano de Manejo de Rejeitos; iii) Não apresentou argumentos ou informações que descaracterizem o pedido de notificação e agora de multa; iv) Ao realizar a intervenção de retirada de rejeitos sem discussão com a CT-GRSA, atingiu diretamente os aspectos relacionados à legitimidade e transparência dos procedimentos do CIF. Adicionalmente, a Fundação Renova não respondeu tempestivamente a Notificação 3/2019-CIF/GABIN, contrariando deliberação do CIF.

Em complementação as discussões técnicas, em sua defesa (OFI.NII.062019.6846-15), a Fundação Renova questiona que a Notificação 3/2019-CIF/GABIN não é clara e também afirma que a possibilidade de multa prevista na cláusula 247 do TTAC refere-se apenas ao descumprimento das obrigações previstas no próprio Termo de Transição e de Ajustamento de Conduta, ou seja, a Fundação Renova não poderia ser multada por descumprimento de Deliberação?

- 11.15. Minuta de deliberação que teria por objeto a aplicação “de Multa à Fundação Renova pelo descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos, aprovado pela Deliberação CIF nº 86”.
- 11.16. Ofício nº 97/2019/DCI/GABIN, de 8 de agosto de 2019, o qual submete consulta a respeito da possibilidade de aplicação de penalidade pelo descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos - Deliberação CIF nº 86/2017.
- 11.17. Despacho nº 627/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de 9 de agosto de 2019, que esclarece a formulação de consulta jurídica acerca da possibilidade de aplicação de multa pelo CIF em razão do descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos (PMR), estabelecido na Deliberação CIF nº 86/2019, conforme exposto no Ofício nº

8.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

O descumprimento injustificado desta Notificação, assim como o descumprimento reiterado da Deliberação CIF nº 86/2017, ensejarão a aplicação das penalidades previstas nos Acordos.

- 11.12. Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 54/2019, de 28 de maio de 2019, de solicitação de aplicação de multa devido ao descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Resíduos, conforme deliberação CIF nº 86 e cláusula 247 do TTAC, do qual se cita:

A Fundação Renova, conforme relatado no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 28/2019 (anexo), realizou a atividade de remoção de resíduo da calha principal do rio Gualaxo do Norte em Mariana/MG sem o conhecimento e aprovação técnica da CT-GRSA, incorrendo no descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Resíduos – Deliberação CIF 86. Ressalta-se que o fato relatado no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 28/2019 é grave, propagou impactos ambientais e não pode ser corrigido pela Fundação Renova.
(...)

Diante do exposto, a CT-GRSA se manifesta pela aplicação de multa pelo descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Resíduos previsto pela Deliberação CIF 86, com base nas considerações já expostas no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 28/2019, no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº. 40/2019 e na ausência de manifestação da Fundação Renova ou das empresas SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A e BHP Billiton Brasil LTDA referente a Notificação nº 3/2019-CIF/GABIN.

- 11.13. Ofício de resposta da Fundação Renova à Deliberação CIF nº 274, Notificação 3/2019/Gabin/CIF e ofícios da CT-Rejeitos, do qual se destaca: argumenta se tratar de um projeto piloto, cujo objetivo era avaliar a viabilidade técnica-ambiental em campo, com a obtenção de conclusões importantes para a continuidade dos estudos afetos ao Programa de Manejo de Resíduos; alega, ainda, que “em termos de eficácia da remoção de resíduo intracalha, tal projeto torna-se inviável”; argumenta que a Deliberação CIF nº 86/2017 não configura descumprimento de obrigação própria do TTAC no que estaria afastada a aplicação de seu art. 247; suscita que não lhe foi dado prazo compatível para cumprimento da obrigação ou a sua devida adequação; a aplicação da multa se mostraria possível apenas em um segundo momento; alega, ainda, que apesar da notificação realizada nenhum dos documentos registra claramente quais seriam as “obrigações devidas” a serem cumpridas; ademais, ao supor que essa obrigação restasse na observância do fluxograma da forma como posto, não houve descumprimentos outros desse fluxograma, “eis que a atividade de retirada de resíduos (...) não era mais praticada”; por fim, concluiu que presta informações regulares ao CIF, cumpre as obrigações previstas no TTAC, bem como não teria descumprido a Deliberação nº 86/2017.

7.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

defesa administrativa oferecida em face do auto de infração nº 25791/2019, assim como Relatório Técnico de Remoção Piloto de Banco de Sedimento no Rio Gualaxo do Norte, em que se observa:

11.8.1. Relatório de remoção piloto de banco de sedimento no rio Gualaxo do Norte por parte da Fundação Renova datado de abril/2019. Cabe assinalar o registro de uma “Lista de Potenciais Impactos da Remoção de Banco de Sedimentos” em que as atividades realizadas no processo de remoção foram classificadas como de impacto inexistente ou insignificante. Registre-se que o referido documento restou acompanhado do pedido de defesa da Fundação Renova no que cuida dos autos de Infração 142013/2019 e auto de fiscalização 25791/2019.

11.9. Deliberação CIF nº 274, de 23 de abril de 2019: notificação da Fundação Renova, com cópia para as empresas mantenedoras, sobre o descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos, aprovado pela Deliberação nº 86, nos seguintes termos:

1. Declarar o descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos, aprovado pela Deliberação CIF nº 86, conforme apresentado no Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 28/2019.

2. Notificar a Fundação Renova, nos termos Cláusula 247 do TTAC, com cópia para a Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA, pelo descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos aprovado pela Deliberação nº 86.

11.10. Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 40/2019, de 22 de abril de 2019, em que a CT-GRSA se manifesta pela manutenção da notificação e apresenta razões para tanto: infração das diretrizes estabelecidas pela Deliberação CIF 86; apresentação de “Relatório Técnico de Remoção de Banco de Sedimento no Rio Gualaxo do Norte” somente após o pedido de notificação; postura de omissão e falta de diálogo pela notificada; não apresentou argumentos ou informações sobre o descumprimento da deliberação CIF em si; e, houve quebra de critérios de legitimidade e transparência.

11.11. Notificação nº 3/2019-CIF/GABIN, de 24 de abril de 2019, com o seguinte conteúdo:

A FUNDAÇÃO RENOVA deverá adotar as medidas necessárias para o cumprimento das devidas obrigações e poderá apresentar justificativa acerca das providências a serem implementadas, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento desta Notificação.

6.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

Em 19/02/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) lavrou o Auto de Fiscalização nº. 25791/2019 (em anexo), destinado a Fundação Renova, oriundo da atividade de retirada de rejeitos na calha principal do rio Gualaxo do Norte em Mariana/MG, sem autorização do órgão ambiental competente (...).

Com base nas informações contidas no Auto de Fiscalização nº 25791/2019, a SEMAD autou a Fundação Renova por meio do Auto de Infração nº 142013/2019 (em anexo), pelas penalidades listadas a seguir: 1) Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental; 2) Realizar remoção mecânica com uso de retroescavadeira no leito do rio Gualaxo do Norte sem comunicação prévia ao órgão ambiental; 3) Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de curso d'água, sem outorga ou em desconformidade com a mesma excetuada limpeza manual; 4) Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural e; 5) Dispor sedimento dragado em área de terceiros ou em acessos públicos sem a devida manutenção.

As atividades que envolvem a retirada de rejeitos nas áreas impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão são acompanhadas de maneira sistemática pela Câmara Técnica de Gestão de Resíduos e Segurança Ambiental (CT_GRSA) no âmbito do Comitê Interfederativo. Contudo, a CT-GRSA não foi sequer consultada e desconheceu a ação realizada pela Fundação Renova. Ressalta-se a isso o fato de que a Fundação Renova jamais comentou sobre a citada retirada de rejeitos, seja nas reuniões ordinárias da CT ou em qualquer outro momento.

A Deliberação CIF 86, determina que: "o manejo de rejeitos deverá ser executado em conformidade com as diretrizes do Plano de Manejo de Resíduos, suas revisões e respectivos cronogramas, devidamente validados pelos órgãos ambientais, de gestão de recursos hídricos e pelo CIF".

(...)

A retirada de rejeitos realizada pela Fundação Renova foi registrada pelo relatório da AECOM, auditoria independente do Ministério Público de Minas Gerais, ao qual a CT-GRSA teve acesso. Em tal relatório há registro fotográfico da intervenção, sendo que na ocasião foi utilizada uma máquina retroescavadeira e retirado cerca de 5 caminhões de rejeitos, que foram depositados em propriedade rural. Posteriormente uma equipe da SEMAD esteve no local e pôde confirmar a realização da intervenção.

Diante do exposto, vimos solicitar que o CIF notifique a Fundação Renova quanto [ao] descumprimento da Deliberação CIF 86, com aplicação de penalidade conforme previsto no TTAC.

(Grifou-se).

- 11.6. Auto de fiscalização nº 25791/2019, de 19 de fevereiro de 2019, acompanhado de relatório fotográfico.
- 11.7. Auto de infração nº 142013/2019, de 19 de março de 2019, vinculado ao Auto de fiscalização nº 25791/2019, o qual aplica diversas multas simples para cada uma das infrações.
- 11.8. Ofício, datado de 12 de abril de 2019, da Fundação Renova que encaminha

5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

Segurança Ambiental referentes ao Plano de Manejo de Rejeitos, protocolado pela Fundação Renova em 20 de abril de 2017 e respectiva complementação protocolada no dia 5 de junho de 2017. Ademais, a deliberação ressalta que o manejo de rejeitos deverá ser executado em conformidade com as diretrizes do PMR, “suas revisões e respectivos cronogramas, devidamente validados pelos órgãos ambientais, de gestão de recursos hídricos e pelo CIF”.

- 11.2. Nota Técnica nº 2/2018/DITEC-MG/SUPES-MG, de 15 de junho de 2018, a qual trata “de análise técnica realizada pelo NAP/IBAMA/MG referente ao não atendimento, por parte da Fundação Renova, de solicitações referentes à entrega dos Planos de Comunicação correspondentes ao Plano de Manejo de Rejeitos”, na qual se atenta:

De acordo com os termos definidos pelos órgãos ambientais, a implementação do Plano de Manejo de Rejeitos por parte da Fundação Renova deve seguir um fluxograma composto por diversas fases e atribuições. Dentre os diferentes momentos até a execução das alternativas selecionadas há a necessidade que seja realizada a comunicação juntos aos proprietários das áreas afetadas e população em geral. Nesse sentido, os órgãos ambientais que compõem a CT-Rejeitos apresentaram diversas manifestações no intuito de cobrar e orientar a Fundação Renova no que tange à comunicação.

(...)

3 - Que a Fundação Renova interrompa a entrega de qualquer tipo de anuência, autorização ou procedimento que envolva comunicações afetas ao Plano de Manejo de Rejeitos sem que antes ocorra a apresentação e validação por parte dos órgãos ambientais conforme o fluxograma do PMR.

(Grifou-se).

- 11.3. Deliberação CIF nº 173, de 29 de junho de 2018: determina a notificação da Fundação Renova, com cópia para Samarco, a Vale S. A. e a BHP Billinton Brasil LTDA sobre a não entrega dos Planos de Comunicação do Plano de Manejo de Rejeitos, em descumprimento da Deliberação CIF nº 86/2017.
- 11.4. Notificação nº 8/2018-DCI/GABIN, de 2 de julho de 2018, que em razão do descumprimento da Deliberação CIF nº 86/2017, determina a apresentação dos Planos de Comunicação e consulta específicos para proprietários das áreas alvo de manejo e plano de comunicação social para a sociedade em geral pela Fundação Renova no prazo de 30 (trinta) dias contados da Deliberação CIF nº 173/2018.
- 11.5. Ofício SEMAD/CT-REJEITOS nº 28/2019, de 2 de abril de 2019, da qual se destaca:

4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

descaracterizassem o pedido de Notificação pelo descumprimento da referida deliberação [Ofício SEQ18097-02/2019/GJU - SEI nº 5682918]. O Diretor da Renova renovou o pedido de desculpas pelo erro cometido e garantiu que esse tipo de ocorrência não acontecerá novamente, solicitando que a relação de confiança com a CT seja mantida.

7. Destarte, a Deliberação nº 274/19 positivou a seguinte compreensão do ocorrido:

1. Declarar o descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Rejeitos, aprovado pela Deliberação CIF nº 86, conforme apresentado no Ofício /CT-REJEITOS nº 28/2019.

8. Conforme descrito no Ofício SEMAD/CT-Rejeitos nº 28/2019, assim como no Ofício nº 2/2019, a intervenção teria sido inadequada, por não ter havido prévia autorização da Câmara Técnica e comunicação aos proprietários. E mais, segundo o Ofício nº 48/2019/MG/GAT-CIF-SUPES/SUPES-MG a retirada teria sido inclusive considerada inadequada, ou seja, não apenas o fluxograma teria sido desrespeitado, mas inclusive uma decisão posta:

(...) a aplicação de multa à Fundação Renova diz respeito a uma intervenção que descumpriu quatro fases do fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos (Fases 2 a 5). Na ocasião, foi realizada a retirada de rejeitos no leito principal do rio Gualaxo do Norte em Mariana/MG, Trecho 9, de forma contrária ao indicado pela fase de tomada de decisão, visto que a retirada de rejeitos não foi definida como alternativa mais adequada. Após a retirada o rejeito foi depositado em uma propriedade rural às margens do rio. Ademais, cabe ressaltar que todo o processo que envolveu a retirada e deposição de rejeitos foi omitido pela Fundação Renova junto à Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (CT-GRSA).

9. Destaque-se, outrossim, que a Fundação Renova teria sido devidamente cientificada dos descumprimentos reiterados da Deliberação nº 86, por meio da Notificação nº 3/2019, recebida em 29 de abril de 2019, conforme AR Postal (SEI nº 5681444).

10. Em sequência, a CT-GRSA sugeriu a aplicação de penalidade pelo CIF em razão do descumprimento do fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos da Deliberação em análise. Não obstante, o CIF decidiu encaminhar a questão destacada no Ofício CT-REJEITOS nº 62/2019 (SEI nº 5682433), relativo à possibilidade de aplicação de penalidade pelo descumprimento do fluxograma de Gerenciamento do PMR, ao IAJ/CIF.

11. Ademais, dos autos pode-se destacar:

11.1. Deliberação CIF nº 86, de 4 de agosto de 2017: ratifica a avaliação dos órgãos ambientais no âmbito da Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e

3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

na Deliberação CIF nº 86/2017, nos termos do Ofício nº 97/2019/DCI/GABIN (SEI 5673076).

2. O Plano de Manejo de Rejeitos decorre do descumprimento da obrigação de dragagem do reservatório da UHE Candonga, bem como na repactuação do Plano de Manejo de Rejeitos previsto nas Cláusulas 150 e seguintes do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC).

3. A Deliberação CIF nº 86/2017 assim estabelece:

2) O manejo de rejeitos deverá ser executado em conformidade com as diretrizes do Plano de Manejo de Rejeitos, suas revisões e respectivos cronogramas, devidamente validados pelos órgãos ambientais, de gestão de recursos hídricos e pelo CIF.

4. O fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos estabelece cinco fases:

- 4.1. Fase 1A - caracterização ambiental da área afetada;
- 4.2. Fase 1B - complementação da caracterização ambiental da área afetada;
- 4.3. Fase 2 - tomada de decisão e seleção de alternativas de manejo;
- 4.4. Fase 3 - avaliação governamental da proposta apresentada;
- 4.5. Fase 4 - comunicação aos proprietários; e
- 4.6. Fase 5 - Implementação e alternativas.

5. Assim sendo, as alternativas de manejo de rejeitos a serem propostas por parte da Fundação Renova deveriam ser aprovadas pela Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos (CT-GRSA) anteriormente a sua implementação.

6. A situação foi resumida pela Ata da 36ª Reunião Ordinária do CIF (página 5 - SEI nº 5681744). Observe-se:

A representante da SEMAD relatou que, em janeiro de 2019, a CT-GRSA teve ciência de uma intervenção ilegal pela Renova em curso d'água do Rio Gualaxo do Norte, no Município de Mariana/MG, realizada em agosto de 2018, sem a devida autorização da CT e dos órgãos ambientais, constatada em relatório informativo da AECOM (consultoria contratada), enviado pelo MPMG. O rejeito removido do leito do rio foi disposto em estradas e propriedades agrícolas próximas da região. Assim, os técnicos da SEMAD realizaram vistoria no local em fevereiro deste ano, quando foi lavrado um Auto de Fiscalização e um Auto de Infração, sendo identificadas cinco infrações ambientais. Além disso, essa intervenção da Renova também contraria o fluxograma do Plano de Manejo de Rejeitos, aprovado na Deliberação nº 86. Após o tema ter sido pautado na presente reunião, a Renova se manifestou juntando apenas a defesa apresentada junto à SEMAD, em razão da lavratura dos Autos, sem apresentar argumentos ou informações que

2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RUA SANTA CATARINA 480, 5º E 6º ANDARES, CENTRO, CEP 30.170-081 BELO HORIZONTE/MG

PARECER n. 00010/2020/CJU-MG/CGU/AGU

NUP: 02001.022753/2019-18

INTERESSADOS: DCI - DIVISÃO DE APOIO AO COMITÊ INTERFEDERATIVO E OUTROS

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

EMENTA: Consulta jurídica advinda da Divisão de Apoio ao Comitê Interfederativo, que apresenta como questão a possibilidade de aplicação de multa pelo Comitê Interfederativo (CIF) por suposto descumprimento por parte da Fundação Renova do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Resíduos (PMR), estabelecido na Deliberação CIF nº 86/2017.

Senhor Coordenador da Instância de Assessoramento Jurídico,

I Do relatório.

1. Trata-se de consulta jurídica advinda da Divisão de Apoio ao Comitê Interfederativo, que apresenta como questão a possibilidade de aplicação de multa pelo Comitê Interfederativo (CIF) por suposto descumprimento por parte da Fundação Renova do fluxograma de Gerenciamento do Plano de Manejo de Resíduos (PMR), estabelecido



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
NMAF/SAP - SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM MATÉRIA FINALÍSTICA
RUA SANTA CATARINA, Nº 480, 13º ANDAR, BAIRRO DE LOURDES, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30.170-080, FONE: (031) 3029-3302

DESPACHO n. 00460/2020/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU

NUP: 02001.022753/2019-18

INTERESSADOS: DCI - DIVISÃO DE APOIO AO COMITÊ INTERFEDERATIVO E OUTROS
ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Tendo em conta Despacho de seq. 9 e possível problema de gestão de arquivo eletrônico, encaminhe-se ao i. Dr. Marcelo Augusto Carmo de Vasconcellos para verificação.
2. Acaso por contingências de volume de serviço não tenha sido possível analisar o caso, retorne-se a fim de que este Núcleo possa efetivar.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2020.

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG - IAJ/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001022753201918 e da chave de acesso 989c4925



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00554/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.022753/2019-18

INTERESSADOS: DCI - DIVISÃO DE APOIO AO COMITÊ INTERFEDERATIVO E OUTROS

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

URGENTE

1. Ciente do teor do **Despacho nº 8453936/2020-CIF/GABIN** (SEI 8453936), da Secretaria Executiva do Comitê Interfederativo, por meio do qual solicitou o seguinte:

1. Em atenção ao Despacho nº 720/2019/GABIN/PFE-IBAMA, que encaminha solicitação de informações da Instância de Assessoramento Jurídico - IAJ ao Comitê Interfederativo formalizadas pelo DESPACHO n. 00134/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU, reitero o disposto no Despacho nº 6098070/2019-CIF/GABIN (SEI 6098070), e reencaminho o Ofício Nº 48/2019/MG/GAT-CIF-SUPES/SUPES-MG (SEI 8453851) e o Fluxograma do Plano de Manejo de Resíduos (SEI 8453888), visando atender as informações solicitadas.

2. Informo que a CT-GRSA segue aguardando as devidas orientações sobre o assunto para prosseguir os trabalhos com segurança jurídica.

2. Por pertinência, enviem-se os autos, **com urgência, à Instância de Assessoramento Jurídico - IAJ (aos cuidados do Dr. Marcelo Kokke)**, para ciência e providências afetas.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2020.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538
Procurador-Chefe Nacional
Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001022753201918 e da chave de acesso 989c4925

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 550552021 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 14-12-2020 10:08. Número de Série: 6846385561768922646115160933. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.